

1 Ata nº 375 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dez dias do mês  
2 de outubro de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala  
3 de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o  
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Júlio Cerca Serrão, Léa Assed Bezerra da Silva, Monica Herman Salem  
7 Caggiano, Paulo Sergio Varoto, Pedro Leite da Silva Dias; presente, ainda, a  
8 representante discente suplente, Sr<sup>a</sup>. Julia Andrade Maia. Compareceram, como  
9 convidadas, a Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral, e a Dr.<sup>a</sup>  
10 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria  
11 Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário  
12 Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo  
13 número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e  
14 votação a Ata nº 374, da reunião realizada em 05.09.2018, sendo a mesma  
15 aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente comunica que há  
16 dois processos que foram incluídos em pauta suplementar, tendo em vista que  
17 chegaram após a distribuição dos processos. Não havendo manifestações dos  
18 senhores Conselheiros, o Sr. Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1-**  
19 **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. II - ORDEM DO DIA. 1 -**  
20 **PROCESSO A SER REFERENDADO. 1. PROCESSO 2018.1.13005.1.3 -**  
21 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução Conjunta SES/USP,  
22 que institui Comissão com o objetivo de preparar os termos do Acordo de  
23 cooperação Técnica. Ofício do Coordenador Executivo do Gabinete do Reitor,  
24 Dr. Thiago Rodrigues Liporaci, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano  
25 Oliveira, encaminhando a minuta de Resolução Conjunta SES/USP, tendo em  
26 vista o quanto disposto no artigo 2º, nos §§ 1º a 3º do Decreto Estadual nº  
27 63.589/2018, bem como no Termo de Cessão de Uso dos prédios do HRAC,  
28 celebrado entre a USP e o Estado de São Paulo (07.08.18). **Parecer PG.P.**  
29 **10088/2018:** não verifica óbices jurídicos à aprovação da Minuta pela CLR,  
30 estando a redação adequada à finalidade pretendida (07.08.18). Despacho do  
31 Senhor Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão, a  
32 proposta de alteração do ‘item b’ do inciso I do artigo 2º da Resolução Conjunta  
33 SES/USP nº 01, de 9 de agosto de 2018, objetivando alterar um dos  
34 representantes da SES na Comissão (14.09.18). É referendado o despacho  
35 favorável do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1**  
36 **- Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1.**  
37 **PROCESSO 2018.1.269.39.4 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE.**

38 Recurso interposto pelo Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Junior contra  
39 penalidade aplicada pelo Diretor da Escola de Educação Física e Esporte, após  
40 relatório final da Comissão Processante, que o puniu com suspensão pelo prazo  
41 de 90 (noventa) dias. **Relatório Final da Comissão Processante:** chega às  
42 seguintes conclusões: “as condutas tidas por ilegais e abusivas, conforme  
43 amplamente exposto e fundamentado, revestem-se de inegável gravidade. A  
44 indevida limitação de acesso e uso do laboratório, antes de atentar contra  
45 qualquer norma legal, regimental ou regulamentar, desconsiderou a regra  
46 constitucional que impõe aos agentes da Administração o dever de  
47 impessoalidade (art.37 da CF) norma de eficácia imediata e que, a rigor,  
48 dispensaria qualquer regulamentação legal. De outra parte, a lavratura de  
49 boletim de ocorrência foi providência temerária e desnecessária, inclusive a  
50 gerar da máquina estatal esforço rigorosamente inútil, portanto, são infrações de  
51 natureza grave, tanto nocivas para outros membros da comunidade acadêmica  
52 local”... Acrescenta que “a imputação feita inicialmente havia capitulado as  
53 condutas como assédio moral. Contudo, diante do que foi apurado sob o crivo do  
54 devido processo legal, conforme motivação largamente exposta, deve haver  
55 requalificação para se reconhecer o cometimento de duas condutas ilegais no  
56 cumprimento de dever, na forma dos incisos I e III do art. 1778 do Estatuto dos  
57 Servidores da USP. A sanção a ser aplicada, na forma do art. 254 da Lei  
58 Estadual 10.268/1968 é a de suspensão. Não se justifica, neste caso, a  
59 demissão do docente, consequência que se afiguraria desproporcional em  
60 relação à gravidade e às condições em que praticados os ilícitos.” Assim, diante  
61 da gravidade apontada nos autos e da reincidência em conduta irregular, a  
62 Comissão recomenda a aplicação da pena de suspensão no máximo legal, isto  
63 é, em 90 (noventa) dias, com prejuízo dos vencimentos. **Parecer da PG.**  
64 **P.01282/2018:** em relação aos aspectos jurídico-formais, não vislumbra a  
65 existência de vícios, entendendo que o processo encontra-se em condições de  
66 ser devolvido à d. Diretoria da EEFÉ, para apreciação e julgamento. Esclarece  
67 que na conclusão apresentada pela d. Comissão Processante que a sugestão de  
68 aplicação da penalidade de suspensão está baseada no contido no artigo 254 da  
69 Lei Estadual n. 10.261/1968 e não como foi grafado (Lei n. 10.268/1968), em  
70 evidente erro material. Com relação aos citados incisos do artigo 178 do Estatuto  
71 dos Servidores da USP, uma vez que tal dispositivo legal não se aplica aos  
72 servidores docentes, de acordo com seu artigo 1º, parágrafo único, e acrescenta  
73 que a aplicação da penalidade de suspensão deve ser baseada, se assim  
74 entender o Diretor da EEFÉ, no artigo 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos

75 Civis do Estado de São Paulo, Lei n.10.261, de 28 de outubro de 1968  
76 (19.06.2018). Despacho do Diretor da EEFE, Prof. Dr. Valmor Alberto Augusto  
77 Tricoli, informando que, usando de suas atribuições e considerando as  
78 conclusões alçadas no processo administrativo disciplinar constante dos autos,  
79 aplica ao Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Junior a pena de suspensão pelo  
80 prazo de 90 (noventa) dias, com prejuízo dos vencimentos, a partir de  
81 14/12/2018 (07.08.18). Recurso interposto pelo Professor Antonio Herbert  
82 Lancha Junior, contra a determinação do Diretor da EEFE, tendo em vista a  
83 penalidade aplicada, que o puniu com suspensão pelo prazo de 90 (noventa)  
84 dias, acolhendo as conclusões alcançadas pela d. Comissão Processante.  
85 Requer que a decisão seja reconsiderada pelo Diretor da Unidade, caso  
86 contrário, que os autos sejam remetidos à Congregação da EEFE para reexame  
87 de tal decisão. Em contestação às conclusões apresentadas pela d. Comissão  
88 Processante, alega que, quanto às regras de acesso e uso do laboratório, o  
89 recorrente agiu de acordo com suas atribuições funcionais, o que não seria  
90 incorreto, ao contrário, seria sua obrigação; e, quanto ao boletim de ocorrência, o  
91 recorrente afirma que teria agido em conformidade com o orientado pela  
92 Administração, a saber, Diretor da Unidade e Assistente Técnico Administrativo  
93 (21.08.2018). **Parecer da PG. P. 01619/2018:** esclarece que o recurso é  
94 tempestivo, haja vista que o defensor tomou ciência da r. decisão em 10.8.2018  
95 e dela recorreu em 22.8.2018, cumprindo o prazo regimental de 10 (dez) dias,  
96 contados a partir do dia útil subsequente a sua ciência, nos termos do artigo 254,  
97 do Regimento Geral da USP. Esclarece ainda que, se o Diretor da EEFE não  
98 reconsiderar sua decisão de aplicar a penalidade de suspensão ao docente, os  
99 autos devem ser encaminhados à CLR, e não à E. Congregação, como o  
100 requerido, uma vez que tal colegiado não tem tal atribuição em casos  
101 disciplinares, que é de competência da Comissão de Legislação e Recursos, nos  
102 termos do artigo 21, inciso IV, do Estatuto da Universidade de São Paulo. Feitos  
103 esses esclarecimentos, a PG conclui que a apreciação de mérito compete ao  
104 Diretor da EEFE e, caso este não reconsidere sua decisão, aos Membros da  
105 Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Universitário (29.08.2018).  
106 Informação do Diretor da EEFE, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao  
107 recurso administrativo recebido e mantendo a decisão de aplicar a penalidade de  
108 suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias ao Prof. Dr. Antonio Hebert Lancha  
109 Junior (04.09.2018). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso  
110 interposto pelo Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Junior, seguindo o Relatório da  
111 Comissão Processante, com a correção suscitada pela Procuradoria Geral, de

112 que seja considerado como base legal o artigo 254 da Lei nº 10.261/68 para a  
113 aplicação da pena de suspensão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com  
114 prejuízo de vencimentos. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo I.**

115 **2.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO**  
116 **2018.1.844.88.7 - ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA.** Eleição dos  
117 representantes discentes de pós-graduação junto aos colegiados da Escola de  
118 Engenharia de Lorena. Portaria nº 08/2018-EEL, que dispõe sobre a eleição dos  
119 representantes discentes de pós-graduação junto à Congregação, Comissão de  
120 Pós-Graduação-CPG, Comissão de Pesquisa-CPq e Comissões Coordenadoras  
121 de Programas de Pós-Graduação-CCP's da Escola de Engenharia de Lorena,  
122 publicada no D.O de 28.04.2018. Informação do Diretório Acadêmico 29 de Maio  
123 da EEL, indicando os discentes que integrarão a Comissão Eleitoral da referida  
124 eleição (15.05.18). Material de divulgação da eleição; designação dos docentes  
125 que integrarão a Comissão Eleitoral; designação dos integrantes da mesa  
126 eleitoral; inscrições dos candidatos e respectivos comprovantes de matrícula;  
127 relação dos candidatos inscritos deferidos pelo diretor da EEL; resultado das  
128 eleições; Ata da referida eleição realizada em 20 de junho de 2018; totalização  
129 dos votos. Informação do Vice-Diretor da EEL, Prof. Dr. Amilton Martins dos  
130 Santos, encaminhando o processo para análise prévia da Procuradoria Geral,  
131 com o respectivo *check list* (29.06.18). **Cota PG.C.00145/2018:** analisando a  
132 Portaria nº 08/2018-EEL, observa que aparentemente não foi oportunizada a  
133 inscrição de candidaturas por chapas, de acordo com os ditames das normas  
134 superiores da Universidade. Esclarece que a instrução dos autos não permite  
135 verificar se houve algum prejuízo e solicita que Unidade informe: a) se ao longo  
136 da eleição tratada na Portaria, acima referida, houve a manifestação de alguma  
137 chapa interessada em realizar inscrição; b) se houve algum pedido de inscrição  
138 indeferido por ter solicitado inscrição em chapa; esclarecer destinatários das  
139 mensagens de fls. 19/20 e 26/27; d) anexar demais documentos que entender  
140 pertinentes (26.07.18). Informação do Diretor da EEL, Prof. Dr. Renato de  
141 Figueiredo Jardim, de que a eleição realizada obedeceu todos os trâmites da  
142 Resolução nº 7265/2016 e não houve qualquer manifestação de chapas  
143 interessadas em realizar inscrições, portanto, não houve nenhum pedido de  
144 inscrição indeferida na forma de inscrição em chapa, bem como acrescenta que  
145 ao ato administrativo foi dada ampla publicidade, cumprindo com o que  
146 determina o artigo 225 e seus parágrafos, do Regimento Geral da Universidade,  
147 e que foram cumpridas todas as determinações legais, não tendo ocorrido  
148 nenhuma ilegalidade nos procedimentos e prejuízos aos discentes (02.08.18);

149 ademais anexar aos autos parecer emitido pelo Conselheiro da CLR, Prof. Dr.  
150 Júlio Cerca Serrão, favorável a convalidação da eleição de representante  
151 discente de graduação junto aos colegiados da Escola de Engenharia de Lorena.  
152 **Parecer PG.P. 01625/2018:** manifesta que, salvo melhor juízo, não vislumbra  
153 irregularidades no processo eleitoral, além daquela apontada na Cota  
154 00145V2018 e esclarecida na informação do Diretor da EEL. De acordo com o  
155 Diretor da Unidade, embora não haja previsão expressa no Edital, não houve  
156 qualquer manifestação de chapas interessadas, a demonstrar a ausência de  
157 prejuízo específico. Salaria o conteúdo do Ofício SG/CLR/46, de 05.07.18, data  
158 posterior ao edital da referida eleição. Informa, ainda, que as eleições de  
159 graduação e pós-graduação da EEL ocorreram no mesmo dia, mas foram  
160 documentadas em processos diferentes, sendo que o processo da graduação  
161 (2018.1.00843.88.0) passou pela D. Procuradoria e a mesma regularidade foi  
162 apontada, em seguida, o mesmo foi enviado à CLR que decidiu pela  
163 convalidação da eleição (31.08.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável  
164 à convalidação da eleição dos representantes discentes de pós-graduação junto  
165 aos colegiados da Escola de Engenharia de Lorena. O parecer do relator é do  
166 seguinte teor: "Trata-se de processo relativo à eleição de representante discente  
167 de pós-graduação junto aos colegiados da Escola de Engenharia de Lorena. São  
168 juntados aos autos: Portaria 08/2018-EEL, que trata da eleição em tela;  
169 Designação da Comissão Eleitoral; Nomeação da Mesa Eleitoral; Requerimentos  
170 de inscrição dos candidatos, devidamente acompanhados da verificação de  
171 elegibilidade; Relação dos candidatos com inscrições deferidas; Mapa de  
172 apuração da eleição; Ata da eleição; Parecer PG. C. 00145/2018; Manifestação  
173 da Unidade com relação ao pedido de esclarecimentos efetuado pela PG no  
174 parecer supracitado; Parecer PG nº01625/2018. Considerados os documentos,  
175 passo a opinar: como apontam os documentos acostados aos atos, trata-se de  
176 caso análogo ao tratado no Processo 2018.1.843.88.0. No referido processo  
177 tratou-se da eleição dos representantes discentes da graduação, enquanto no  
178 presente trata-se da eleição dos representantes discentes de pós-graduação.  
179 Tem-se, portanto, um único processo eleitoral, documentado em processos  
180 diferentes. Nestes termos, reitero o parecer exarado por ocasião do Processo  
181 2018.1.843.88.0, que se encontra devidamente anexado aos. Desta forma,  
182 considerando tratar-se de condição excepcional, que não acarretou prejuízo  
183 conhecido de nenhuma espécie, sou de parecer favorável à convalidação  
184 pleiteada." **2. PROTOCOLADO 2018.5.160.60.8 - FACULDADE DE CIÊNCIAS**  
185 **FARMACEUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto pela Professora

186 Doutora Vanessa Leiria Campo, candidata ao concurso para provimento de um  
187 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Farmacêuticas da  
188 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto na Universidade de São  
189 Paulo (FCFRP), contra a decisão da Congregação, que indeferiu o recurso  
190 apresentado contra o resultado final divulgado pela Comissão Julgadora e  
191 aprovou o Relatório Final do referido concurso. Edital ATAc/FCFRP 010/2017 de  
192 abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas para o provimento de um  
193 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Farmacêuticas da  
194 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto (FCFRP), publicado no  
195 Diário Oficial de 5.07.2017. Relatório Final do concurso para provimento de um  
196 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências  
197 Farmacêuticas, realizado no período de 12 a 16.03.2018, considerando que os  
198 candidatos Vanessa Leiria Campos, Fabiana Testa Moura de Carvalho Vicentini,  
199 Eduardo Borges de Melo, Cristiane Cardoso Correia Teixeira e Bruna Galdorfini  
200 Chiari André foram habilitados, tendo em vista a maioria das indicações, a  
201 Comissão Julgadora propõe o nome da candidata Fabiana Testa Moura de  
202 Carvalho Vicentini para nomeação ao cargo de Professor Doutor. Encaminha  
203 quadro de notas (16.03.18). Recurso interposto pela Professora Doutora  
204 Vanessa Leiria Campo, contra o resultado do concurso para provimento de um  
205 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Farmacêuticas da  
206 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto na Universidade de São  
207 Paulo (FCFRP), com as seguintes alegações: a) o edital do concurso não  
208 apresentou critérios para concessão de notas, notadamente na prova escrita e  
209 não seguiu os ditames do Decreto 60.449/2014 (arts. 14, inciso XX, 21 e 22); b)  
210 o edital não previu recursos possíveis em face de seu de resultado; c) Não  
211 houve gravações de áudio e vídeo das provas orais; d) o relatório final da  
212 comissão julgadora não teria sido apresentado; e) a produção científica, a  
213 capacidade de recursos para pesquisa, coordenação de projetos e parcerias  
214 científicas nacionais e internacionais do recorrente são superiores às do primeiro  
215 classificado no concurso. Por fim, o recorrente requereu: i) a reavaliação  
216 criteriosa das notas concedidas ao recorrente, ii) apresentação do relatório final;  
217 iii) apresentação do espelho de correção de prova; e v) gravação em áudio e  
218 vídeo(23.03.2018). **Parecer da Congregação:** indefere o recurso, tendo em  
219 vista as alegações da recorrente e delas não tendo restado comprovada  
220 qualquer ilegalidade capaz de ensejar a anulação do certame, já que o  
221 procedimento do concurso obedeceu não somente as normas universitárias  
222 pertinentes, mas também as disposições constitucionais, legais e editalícias. Na

223 mesma sessão homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora (27.04.19).  
224 Recurso interposto pela Professora Doutora Vanessa Leiria Campo, contra a  
225 decisão da Congregação, que indeferiu o seu recurso e aprovou o Relatório  
226 Final elaborado pela Comissão Julgadora, sob as seguintes alegações, em  
227 síntese: a) o Relatório Final apresentado não supriu nenhum dos apontamentos  
228 e contestações expostos no recurso anterior; b) a recorrente tem méritos  
229 acadêmicos notáveis; c) um dos critérios fundamentais a ser considerado para  
230 indicação de candidato à vaga de Professor Doutor deveria ser o auxílio de  
231 Prometo Jovem Pesquisador; d) a prova escrita-didática teria sido corrigida em  
232 tempo reduzido, o que demonstraria falta de critério; e e) o edital não teria  
233 apresentado os critérios específicos da arguição e julgamento dos memoriais.  
234 Em conclusão, requerer a revisão criteriosa das notas concedidas, a  
235 demonstração dos critérios utilizados para a aferição das notas, a apresentação  
236 do espelho de correção de prova escrita e referente aos títulos (9.5.2018).  
237 **Parecer da Congregação:** indefere o recurso, tendo em vista que as alegações  
238 das recorrentes não acrescentam fatos novos que justificassem nova  
239 deliberação e delas não tendo restado comprovada qualquer ilegalidade capaz  
240 de ensejar a anulação do certame, já que o procedimento do concurso obedeceu  
241 não somente as normas universitárias pertinentes, mas também as disposições  
242 constitucionais, legais e editalícias (29.06.19). Ofício do Diretor da FCFRP, Prof.  
243 Dr. Osvaldo de Freitas, ao Senhor Secretário Geral, Reitor, Prof. Dr. Pedro  
244 Vitoriano Oliveira, encaminhando o recurso impetrado pelo Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa  
245 Leiria Campo, que solicita a reconsideração da decisão da Congregação que  
246 indeferiu o recurso interposto e homologou o Relatório Final do referido  
247 Concurso (02.07.2018). **Parecer PG. P. 01709/2018:** esclarece que não se  
248 aplica aos concursos de Professor na Universidade de São Paulo as disposições  
249 do Decreto 60.449/2014, tendo em vista a autonomia administrativa de que  
250 gozam as Universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal. Com  
251 relação ao requerimento de reconhecimento de nulidades pela ausência de  
252 regras editalícias para a interposição de recursos contra as decisões do  
253 concurso, esclarece que os editais de concursos de Professor Doutor  
254 prescindem de regras específicas quanto à interposição de recursos  
255 administrativos, uma vez que o próprio Regimento Geral da Universidade já  
256 prevê esta possibilidade nos artigos 254 e 255, sendo desnecessária sua  
257 repetição em todos os editais de concurso. Quanto à nulidade por ausência de  
258 critérios de avaliação dispostos no edital de concurso e na aplicação de notas,  
259 observa os concursos de docência no âmbito da Universidade de São Paulo são

260 regidos por normas próprias e que as avaliações nos concursos públicos para  
261 ingresso na carreira docente da USP competem, com exclusividade, às  
262 Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer  
263 outros órgãos da Universidade. Acrescenta que, no presente recurso, a  
264 candidata enuncia seus méritos e conclui que são superiores aos da primeira  
265 colocada, mas a mera abordagem quantitativa não é um fundamento suficiente  
266 para a anulação do certame, tampouco a inversão da escolha da banca.  
267 Destaca, ainda, que uma das principais características do concurso de docência  
268 na Universidade é a de que a avaliação qualitativa dos atributos acadêmicos é  
269 superior à quantitativa. Fosse o critério de escolha apenas uma questão de  
270 número de publicações ou títulos, não seria necessária a formação da banca  
271 para julgamento que, constituída da maneira regimental, detém a competência  
272 de análise. Não compete, portanto, nem a esta Procuradoria nem ao Conselho  
273 Universitário rever a matéria específica do concurso. Observa, ainda, em relação  
274 à inserção do auxílio de Projeto Jovem-Pesquisador como um critério de  
275 indicação de candidato à vaga de Professor Doutor, que o concurso de docência  
276 na Universidade é público e, portanto, não pode ter como um de seus critérios de  
277 julgamento a participação no Projeto Jovem-Pesquisador sob pena de  
278 injustificável discriminação. Quanto ao requerimento de disponibilização de  
279 espelhos de prova, esclarece que é necessária a distinção de duas categorias  
280 de documentos: a) aqueles relativos a informações pessoais; e b) os relativos a  
281 informações institucionais. Como já assentado em pareceres anteriores  
282 (Pareceres 443/2014 e 788/2018), em regra, apenas o titular das informações  
283 pessoais tem direito de acesso aos seus registros. Já as informações  
284 institucionais são de interesse público e podem ser fornecidas a terceiros.  
285 Quanto a esse ponto, observa que as anotações pessoais realizadas pelos  
286 examinadores no decorrer do certame, não compõem os autos do respectivo  
287 concurso docente, isto porque, não se trata de documento institucional ao qual  
288 se deve outorgar publicidade e livre acesso. Às informações referentes à  
289 avaliação, acompanhada dos fatos e motivação do ato administrativo com a  
290 respectiva atribuição de nota se jazem presentes no documento institucional,  
291 denominado Relatório Final da Comissão Julgadora. Concluindo que os únicos  
292 espelhos de prova que podem ser disponibilizados são os de titularidade do  
293 próprio candidato. Anotações pessoais dos membros da banca e espelhos de  
294 provas dos outros candidatos fazem parte do primeiro grupo, de documentos  
295 pessoais, portanto, não há direito subjetivo de disponibilização. Diante dos  
296 elementos expostos, entende que o recurso interposto não procede e não deve

297 ser provido (17.09.2018). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao  
298 recurso interposto pela candidata Vanessa Leiria Campo. O parecer do relator é  
299 do seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto pela Dra. Vanessa Leiria  
300 Campo contra a decisão da Congregação da Faculdade de Ciências  
301 Farmacêuticas de Ribeirão Preto que indeferiu o recurso apresentado pela  
302 Interessada contra o resultado final da Comissão Julgadora do concurso para  
303 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências  
304 Farmacêuticas da Unidade. Segue breve histórico: a) em primeiro recurso,  
305 datado de 23 de Março de 2018 requer a Interessada: a) a revisão das notas  
306 atribuídas pela Comissão Julgadora; b) a elaboração do Relatório Final; c) a  
307 apresentação do espelho de correção da prova escrita; d) a apresentação do  
308 espelho de correção da prova de títulos; e) a apresentação das gravações em  
309 áudio e vídeo das provas. Apoia o pedido em quatro pilares fundamentais: a) o  
310 edital do concurso não teria explicitado os critérios para concessão de notas,  
311 especialmente na prova escrita, não tendo respeitado o estabelecido no Decreto  
312 60.449/2014 (arts. 14, inciso XX, 21 e 22); b) o edital não trazia previsão de  
313 recursos frente ao resultado, inexistindo fixação de prazo para a sua  
314 apresentação; c) a inexistência de gravações de áudio e vídeo das provas orais  
315 (art 24 do referido Decreto); d) a suposta inexistência de relatório final da  
316 Comissão Julgadora. Destaca com ponto fulcral de suas alegações que os seus  
317 predicados acadêmicos seriam, a seu julgamento, superiores aos da candidata  
318 indicada. b) Em novo recurso datado de 09 de Maio de 2018, a Interessada  
319 reitera os termos do recurso anterior, requerendo a) a revisão das notas  
320 atribuídas pela Comissão Julgadora; b) a demonstração dos critérios utilizados  
321 para atribuição das notas; c) a apresentação do espelho de correção da prova  
322 escrita; d) a apresentação do espelho de correção da prova de títulos. Dentre as  
323 suas alegações destacam-se a) os seus predicados acadêmicos; b) a não  
324 observância do fato de ser detentora de financiamento na linha Jovem  
325 Pesquisador da FAPESP como suposto critério fundamental para indicação à  
326 vaga em questão; c) a suposta falta de critério para a correção da prova escrita;  
327 e d) a ausência de critérios específicos para arguição e julgamento do Memorial.  
328 Considerados os fatos, passo a opinar: a) Sobre a eventual nulidade do Edital  
329 por desobediência ao Decreto Estadual 60.449/14. Esclarece o Parecer PG P  
330 01731/2018 que em função da autonomia administrativa de que gozam as  
331 Universidades (art. 207 da Constituição Federal) não se aplicam aos concursos  
332 de Professor na USP as disposições estabelecidas no Decreto 60.449/2014.  
333 Acerca da não previsão de interposição de recursos, destaca o Parecer que tal

334 previsão é expressa no Regimento Geral da USP, em seus artigos 254 e 255,  
335 não sendo, portanto, necessária a sua repetição em todos os editais de  
336 concurso. Cumpre frisar, que a ausência da informação no referido edital não  
337 impediu que a Interessada impetrasse o seu recurso, afastando a hipótese de  
338 ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Considero, portanto, terem  
339 sucumbido as alegações de eventuais nulidades no Edital em questão. b) Sobre  
340 o pedido de reavaliação das notas. Como alegação central para o pedido de  
341 reavaliação, apresenta-se a Interessada como detentora de predicados  
342 acadêmicos superiores aos da candidata indicada. A Interessada deixa explícita  
343 a sua expectativa de ocupar o cargo pelo fato de ter sido agraciada pela  
344 FAPESP com financiamento na linha Jovem Pesquisador. Trata-se de um  
345 patente equívoco entre os critérios para concessão de claros docentes e os  
346 procedimentos utilizados para preenchê-los. De fato, a existência de bolsistas do  
347 Programa Jovens Pesquisadores da FAPESP constitui um dos critérios para  
348 concessão de claros docentes, em acordo com o Ofício GR/CIRC/285/2016. No  
349 entanto, por óbvio, tais claros são disputados em regime regular de concurso  
350 público, inexistindo qualquer privilégio para os beneficiários dos aludidos  
351 financiamentos, ainda que eles tenham subsidiado a concessão do claro. No que  
352 tange especificamente ao pleito de reavaliação das notas, cumpre frisar que  
353 cabe a Comissão Julgadora a avaliação dos candidatos aos concursos para  
354 provimento de cargos na Universidade de São Paulo. Trata-se de ponto pacífico.  
355 Tal Comissão é designada pela Congregação, ouvido o Departamento,  
356 justamente com este propósito. Ao indicar os membros, tomando como critério  
357 primaz a sua competência acadêmica, a Congregação a ela transfere a  
358 competência para efetivar o julgamento dos candidatos, condição fundamental  
359 para a manutenção da higidez do certame. Portanto, entendo ser inequívoca a  
360 interpretação de que Comissão Julgadora detém a competência exclusiva para  
361 avaliar os candidatos ao ingresso na carreira docente. Nestes termos, cabe a  
362 Congregação homologar os seus atos, considerada só e tão somente a análise  
363 de seus aspectos formais. Parece claro que uma eventual revisão de notas por  
364 parte da Congregação, conforme pleiteado pela Interessada, é impraticável. Mais  
365 do que a revisão de suas notas, a candidata demonstra a pretensão de que sua  
366 autoavaliação se sobreponha a avaliação da Comissão Julgadora. Configura-se  
367 situação teratológica, na qual o sujeito da avaliação estabelece as normas e  
368 procedimentos da análise a que deve ser submetido. Em complemento, destaco  
369 não haver nos autos qualquer evidência de vício no processo, capaz de atentar  
370 contra a sua higidez. Diante do exposto considero ser improcedente o referido

371 pleito. c) Sobre a apresentação do espelho de correção da prova escrita e da  
372 prova de títulos. Como atestam os autos, foram ofertados à Interessada todos os  
373 documentos de natureza institucional. O acesso aos documentos de natureza  
374 pessoal, categoria na qual se enquadram as anotações realizadas pelos  
375 membros da Comissão Julgadora, foi justa e motivadamente negado. Considero,  
376 portanto, o pleito improcedente. d) Sobre a suposta falta de critério para a  
377 correção da prova escrita. Acerca da correção da referida prova, afirma a  
378 interessada que 'aproximadamente duas horas do término das leituras foram  
379 divulgadas as notas. Ora, com o devido respeito à Comissão Julgadora,  
380 questiona-se, como, neste curto espaço de tempo, a avaliação das provas  
381 escritas pode ter sido realizada de forma criteriosa?' Considero tratar-se de  
382 alegação improcedente. Por óbvio, uma série de fatores, de natureza  
383 eminentemente subjetiva, interfere no tempo empregado para execução da  
384 tarefa, sendo, portanto, inviável o estabelecimento de um tempo ideal para a sua  
385 execução. Desta feita, não se pode, como pleiteia a Interessada, julgar a  
386 qualidade da referida avaliação pelo tempo utilizado para a sua execução. Passo  
387 as conclusões. Da análise dos autos considero não haver justificativa plausível  
388 para o acolhimento do pleito da Interessada. Desta forma, sugiro a CLR que  
389 indefira o recurso em tela." O processo, a seguir, deverá ser submetido à  
390 deliberação do Conselho Universitário. **3. PROTOCOLADO 2018.5.161.60.4 -**  
391 **FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACEUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.**  
392 Recurso interposto pelo Professor Doutor André Pitondo da Silva, candidato ao  
393 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
394 Departamento de Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da  
395 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto na Universidade de São  
396 Paulo (FCFRP), contra a decisão da Congregação, que indeferiu o recurso  
397 apresentado contra o resultado final divulgado pela Comissão Julgadora e  
398 aprovou o Relatório Final do referido concurso. Edital ATAc/FCFRP 011/2017 de  
399 abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas para o provimento de um  
400 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Análises Clínicas,  
401 Toxicológicas e Bromatológicas da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de  
402 Ribeirão Preto na Universidade de São Paulo (FCFRP), publicado no Diário  
403 Oficial de 5.07.2017. Relatório Final do concurso para provimento de um cargo  
404 de Professor Doutor junto ao Departamento de Análises Clínicas,  
405 Toxicológicas e Bromatológicas, realizado no período de 02 a 10.04.2018,  
406 considerando que os candidatos Ana Lucia Fachin Saltoratto, Leonardo Neves  
407 de Andrade e André Pitondo da Silva foram habilitados, é indicando, por

408 unanimidade, o candidato Leonardo Neves de Andrade ao cargo de Professor  
409 Doutor. Encaminha quadro de notas (10.04.18). Recurso interposto pelo  
410 Professor Doutor André Pitondo da Silva, contra o resultado do concurso para  
411 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Análises  
412 Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da Faculdade de Ciências  
413 Farmacêuticas de Ribeirão Preto na Universidade de São Paulo (FCFRP), com  
414 as seguintes alegações: a) o edital do concurso não apresentou critérios para  
415 concessão de notas, notadamente na prova escrita e não seguiu os ditames do  
416 Decreto 60.449/2014 (arts. 14, inciso XX, 21 e 22); b) o edital não previu  
417 recursos possíveis em face de seu de resultado; c) Não houve gravações de  
418 áudio e vídeo das provas orais; d) o relatório final da comissão julgadora não  
419 teria sido apresentado; e) a produção científica, a capacidade de recursos para  
420 pesquisa, coordenação de projetos e parcerias científicas nacionais e  
421 internacionais do recorrente são superiores às do primeiro classificado no  
422 concurso. Por fim, o recorrente requereu: i) a reavaliação criteriosa das notas  
423 concedidas ao recorrente, ii) apresentação do relatório final; iii) apresentação do  
424 espelho de correção de prova; e v) gravação em áudio e vídeo(19.04.2018).

425 **Parecer da Congregação:** indefere o recurso, tendo em vista as alegações do  
426 recorrente e delas não tendo restado comprovada qualquer ilegalidade capaz de  
427 ensejar a anulação do certame, já que o procedimento do concurso obedeceu  
428 não somente as normas universitárias pertinentes, mas também as disposições  
429 constitucionais, legais e editais. Na mesma sessão homologou o Relatório  
430 Final da Comissão Julgadora (27.04.2018). Recurso interposto pelo Professor  
431 Doutor André Pitondo da Silva, contra a decisão da Congregação, que indeferiu  
432 o seu recurso e aprovou o Relatório Final elaborado pela Comissão Julgadora,  
433 sob as seguintes alegações, em síntese: a) o Relatório Final apresentado não  
434 supriu nenhum dos apontamentos e contestações expostos no recurso anterior;  
435 b) o projeto do recorrente estaria em 1º lugar como Jovem Pesquisador de seu  
436 Departamento, e foi contemplado com alto valor de verbas de custeio e capital,  
437 além de bolsas de IC, TT3 e JP; c) o critério da meritocracia teria sido  
438 desrespeitado pela banca, pois o currículo do recorrente era superior ao do  
439 candidato classificado em primeiro lugar; e d) há prejuízo para o candidato, para  
440 seus orientandos, para as disciplinas de Microbiologia e Bacteriologia, para a  
441 FAPESP e para a FCFRP com o resultado do concurso. Em conclusão, requerer  
442 a revisão criteriosa das notas concedidas, a demonstração dos critérios  
443 utilizados para a aferição das notas, a apresentação do espelho de correção de  
444 prova escrita e referente aos títulos (09.5.2018). **Parecer da Congregação:**

445 indefere o recurso, tendo em vista que as alegações do recorrente não  
446 acrescentaram fatos novos que justificassem nova deliberação e delas não tendo  
447 restado comprovada qualquer ilegalidade capaz de ensejar a anulação do  
448 certame, já que o procedimento do concurso obedeceu não somente as normas  
449 universitárias pertinentes, mas também as disposições constitucionais, legais e  
450 editalícias (29.06.18). Ofício do Diretor da FCFRP, Prof. Dr. Osvaldo de Freitas,  
451 ao Sr. Secretário Geral, Reitor, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando  
452 o recurso impetrado pelo Prof. Dr. André Pitondo da Silva, que solicita a  
453 reconsideração da decisão da Congregação que indeferiu o recurso interposto e  
454 homologou o Relatório Final do referido Concurso (02.07.2018). **Parecer PG. P.**  
455 **01731/2018:** esclarece, nas considerações preliminares, que não se aplica aos  
456 concursos de Professor na Universidade de São Paulo as disposições do  
457 Decreto 60.449/2014, tendo em vista a autonomia administrativa de que gozam  
458 as Universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal; assim como os  
459 editais de concursos de Professor Doutor prescindem de regras específicas  
460 quanto à interposição de recursos administrativos, uma vez que o próprio  
461 Regimento Geral da Universidade já prevê esta possibilidade nos artigos 254 e  
462 255, sendo desnecessária sua repetição em todos os editais de concurso.  
463 Passando à análise de Mérito, observa que em relação às duas primeiras  
464 alegações (não havia critérios de avaliação dispostos no edital de concurso e na  
465 aplicação de notas e que os méritos acadêmicos do recorrente são superiores  
466 aos do primeiro colocado o concurso) que os concursos de docência no âmbito  
467 da Universidade de São Paulo são regidos por normas próprias e que as  
468 avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da USP  
469 competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando  
470 viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade.  
471 Acrescenta que, no presente recurso, o candidato enuncia seus méritos e conclui  
472 que são superiores aos do primeiro colocado, mas a mera abordagem  
473 quantitativa não é um fundamento suficiente para a anulação do certame,  
474 tampouco a inversão da escolha da banca. Destaca, ainda, que uma das  
475 principais características do concurso de docência na Universidade é a de que a  
476 avaliação qualitativa dos atributos acadêmicos é superior à quantitativa. Fosse o  
477 critério de escolha apenas uma questão de número de publicações ou títulos,  
478 não seria necessária a formação da banca para julgamento que, constituída da  
479 maneira regimental, detém a competência de análise. Não compete, portanto,  
480 nem a esta Procuradoria nem ao Conselho Universitário rever a matéria  
481 específica do concurso. Quanto ao requerimento de disponibilização de espelhos

482 de prova, esclarece que é necessária a distinção de duas categorias de  
483 documentos: a) aqueles relativos a informações pessoais; e b) os relativos a  
484 informações institucionais. Como já assentado em pareceres anteriores  
485 (Pareceres 443/2014 e 788/2018), em regra, apenas o titular das informações  
486 pessoais tem direito de acesso aos seus registros. Já as informações  
487 institucionais são de interesse público e podem ser fornecidas a terceiros.  
488 Quanto a esse ponto, observa que as anotações pessoais realizadas pelos  
489 examinadores no decorrer do certame, não compõem os autos do respectivo  
490 concurso docente, isto porque, não se trata de documento institucional ao qual  
491 se deve outorgar publicidade e livre acesso. Às informações referentes à  
492 avaliação, acompanhada dos fatos e motivação do ato administrativo com a  
493 respectiva atribuição de nota se jazem presentes no documento institucional,  
494 denominado Relatório Final da Comissão Julgadora. Concluindo que os únicos  
495 espelhos de prova que podem ser disponibilizados são os de titularidade do  
496 próprio candidato. Anotações pessoais dos membros da banca e espelhos de  
497 provas dos outros candidatos fazem parte do primeiro grupo, de documentos  
498 pessoais, portanto, não há direito subjetivo de disponibilização. Diante dos  
499 elementos expostos, entende que o recurso interposto não procede e não deve  
500 ser provido. Em adendo, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup>  
501 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, acrescenta que não procede de forma  
502 alguma a alegação do recorrente de que a vaga lhe seria devida em razão de se  
503 tratar de Jovem Pesquisador da FAPESP. Observa que os cargos docentes da  
504 USP são cargos públicos providos mediante aprovação em concurso público e  
505 caso a Universidade decidisse promover um concurso interno para mera  
506 efetivação de bolsistas em cargos docentes, isso consistiria em prática  
507 evidentemente inconstitucional. Portanto, não existe reserva de vagas de cargos  
508 públicos para bolsistas da FAPESP, por mais que se trate de instituição  
509 importantíssima no cenário científico do Estado e do país (13.09.2018). A **CLR**  
510 aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelo candidato André  
511 Pitondo da Silva. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de recurso  
512 interposto pelo Dr. Andre Pitondo da Silva contra a decisão da Congregação da  
513 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto que indeferiu o recurso  
514 apresentado pelo Interessado contra o resultado final da Comissão Julgadora do  
515 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
516 Departamento de Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da Unidade.  
517 Segue breve histórico: a) Em primeiro recurso, datado de 17 de Abril de 2018  
518 (fls. 28-47) solicita o Interessado: a) a revisão das notas atribuídas pela

519 Comissão; b) a elaboração do Relatório Final; c) a apresentação do espelho de  
520 correção da prova escrita; d) a apresentação do espelho de correção da prova  
521 de títulos; e) a apresentação das gravações em áudio e vídeo das provas. Apoia  
522 o pedido em quatro pilares fundamentais: a) o edital do concurso não teria  
523 explicitado os critérios para concessão de notas, especialmente na prova escrita,  
524 não tendo respeitado o estabelecido no Decreto 60.449/2014 (arts. 14, inciso  
525 XX, 21 e 22); b) o edital não trazia previsão de recursos frente ao resultado,  
526 inexistindo fixação de prazo para a sua apresentação; c) a inexistência de  
527 gravações de áudio e vídeo das provas orais (art 24 do referido Decreto); d) a  
528 inexistência de relatório final da Comissão Julgadora. Em destaque, considera  
529 serem os seus predicados acadêmicos superiores aos do candidato indicado. b)  
530 Em novo recurso datado de 09 de Maio de 2018, o Interessado faz três  
531 solicitações fundamentais: a) a reavaliação das notas a ele atribuídas; b) a  
532 demonstração dos critérios utilizados para atribuição das notas; c) a  
533 apresentação do espelho de correção da prova escrita e da prova de títulos.  
534 Afirma ainda que o Edital e os procedimentos adotados no referido concurso  
535 “estão maculados por evidente obscuridade e incorreções no método adotado,  
536 sendo necessária a revisão das notas e da indicação atribuída ao candidato  
537 Andre Pitondo da Silva”. Considerados os fatos, passo a opinar: a) Sobre a  
538 eventual nulidade do Edital por desobediência ao Decreto Estadual 60.449/14.  
539 Esclarece o Parecer PG P 01709/2018 que em função da autonomia  
540 administrativa de que gozam as Universidades (art. 207 da Constituição Federal)  
541 não se aplicam aos concursos para contratação de docentes na USP as  
542 disposições estabelecidas no Decreto 60.449/2014. Acerca da não previsão de  
543 interposição de recursos, destaca o Parecer que tal previsão é expressa no  
544 Regimento Geral da USP, em seus artigos 254 e 255, não sendo, portanto,  
545 necessária a sua repetição em todos os editais de concurso. Cumpre frisar, que  
546 a ausência da informação no referido edital não impediu que o Interessado  
547 impetrasse o seu recurso, afastando a hipótese de ocorrência de cerceamento  
548 do direito de defesa. Considero, portanto, terem sucumbido as alegações de  
549 eventuais nulidades no Edital em questão. b) Sobre o pedido de reavaliação das  
550 notas. Como alegação central para o pedido de reavaliação, apresenta-se o  
551 Interessado como detentor de predicados acadêmicos superiores ao do  
552 candidato indicado. Considera desta feita ter sido vítima de uma ‘avaliação  
553 desconectada da intrínseca natureza dos processos avaliativos de currículos da  
554 Universidade de São Paulo, a qual, por sua tradição, prioriza os currículos que  
555 demonstrem a capacidade produtiva dos candidatos na área de pesquisa’. Como

556 fruto dos alegados equívocos na avaliação, o Interessado considera terem sido  
557 penalizados, por além da sua própria pessoa, os seus orientandos, as disciplinas  
558 de Microbiologia e Bacteriologia, a FAPESP, e a FCFRP. O Interessado deixa  
559 implícita a sua expectativa de ocupar o cargo pelo fato de ter sido agraciado pela  
560 FAPESP com financiamento na linha Jovem Pesquisador. Trata-se de um  
561 patente equívoco entre os critérios para concessão de claros docentes e os  
562 procedimentos utilizados para preenchê-los. Como bem aponta o lançamento  
563 complementar da Chefia de área, a existência de bolsistas do Programa Jovens  
564 Pesquisadores da FAPESP constitui um dos critérios para concessão de claros  
565 docentes, em acordo com o Ofício GR/CIRC/285/2016. No entanto, por óbvio,  
566 tais claros são disputados em regime regular de concurso público, inexistindo  
567 qualquer privilégio para os beneficiários dos aludidos financiamentos, ainda que  
568 eles tenham subsidiado a concessão do claro. No que tange especificamente ao  
569 pleito de reavaliação das notas, cumpre frisar que cabe à Comissão Julgadora a  
570 avaliação dos candidatos aos concursos para provimento de cargos na  
571 Universidade de São Paulo. Trata-se de ponto pacífico. Tal Comissão é  
572 designada pela Congregação, ouvido o Departamento, justamente com este  
573 propósito. Ao indicar os membros, tomando como critério primaz a sua  
574 competência acadêmica, a Congregação a ela transfere a competência para  
575 efetivar o julgamento dos candidatos, condição fundamental para a manutenção  
576 da higidez do certame. Desta forma, entendo ser inequívoca a interpretação de  
577 que Comissão Julgadora detém a competência exclusiva para avaliar os  
578 candidatos ao ingresso na carreira docente. Nestes termos, cabe a Congregação  
579 homologar os seus atos, considerada só e tão somente a análise de seus  
580 aspectos formais. Parece claro que uma eventual revisão de notas por parte da  
581 Congregação, conforme pleiteado pelo Interessado, é impraticável. Mais do que  
582 a revisão de suas notas, o candidato demonstra a pretensão de que sua  
583 autoavaliação se sobreponha a avaliação da Comissão Julgadora. Nesses  
584 termos, o candidato não apenas ressalta os seus predicados acadêmicos, como  
585 aponta questões que considera que a banca deveria ter-lhe endereçado.  
586 Configura-se situação teratológica, na qual o sujeito da avaliação estabelece as  
587 normas e os procedimentos da análise a que deve ser submetido. Em  
588 complemento, destaco não haver nos autos qualquer evidência de vício no  
589 processo, capaz de atentar contra a sua higidez. Diante do exposto considero  
590 ser improcedente o referido pleito. c) Sobre a apresentação do espelho de  
591 correção da prova escrita e da prova de títulos. Como atestam os autos, foram  
592 ofertados ao Interessado todos os documentos de natureza institucional. O

593 acesso aos documentos de natureza pessoal, categoria na qual se enquadram  
594 as anotações realizadas pelos membros da Comissão Julgadora, foi justa e  
595 motivadamente negado. Acerca da questão, encontra-se anexado aos autos o  
596 Parecer 00788/2018. Considero, portanto, o pleito improcedente. Passo as  
597 conclusões. Da análise dos autos considero não haver justificativa plausível para  
598 o acolhimento do pleito do Interessado. Desta forma, sugiro à CLR que indefira o  
599 recurso em tela." O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do  
600 Conselho Universitário. **2.3 - Relatora: Prof.ª Dr.ª LÉA ASSED BEZERRA DA**  
601 **SILVA. 1. PROCESSO 2016.1.14.86.6 – ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**  
602 **HUMANIDADES.** Primeiro Termo Aditivo de Permissão de Uso, com a finalidade  
603 de ampliar o horário de utilização das áreas cujo uso outrora foi permitido ao  
604 Cursinho Popular da EACH. Ofício da Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª Mônica  
605 Sanches Yassuda, à Procuradora Geral, Dr.ª Adriana Fragalle Moreira,  
606 encaminhando para análise jurídica o Termo Aditivo de Permissão de Uso em  
607 nome do Cursinho Popular da EACH, tendo em vista a proposta dos diretores do  
608 Cursinho de ampliação das atividades para o período noturno (12.06.18). Minuta  
609 do Primeiro Termo Aditivo de Permissão de Uso, alterando a Cláusula Primeira;  
610 proposta encaminhada pela Diretora-Geral do Cursinho Popular da EACH.  
611 **Parecer da PG:** do ponto de vista formal, não verifica óbice à assinatura de um  
612 primeiro termo de aditamento, na forma proposta, a fim de modificar o horário  
613 pela utilização dos espaços pelo Cursinho Popular da EACH, desde que haja  
614 justificativa de interesse público para tanto e que se certifique de que o uso do  
615 bem público também no período noturno pretendido não prejudique as atividades  
616 acadêmicas da Unidade. Esclarece que o assunto referente à ampliação do  
617 período de utilização das salas pelo Cursinho é questão de mérito administrativo.  
618 Observa que cabe juntar, se o caso, eventual alteração do Estatuto devidamente  
619 registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; adequar na minuta do Termo  
620 o nome do atual representante do Cursinho Popular da EACH. No que concerne  
621 à minuta, não vê óbices a serem apontados, sugerindo apenas que na cláusula  
622 primeira, na parte final do primeiro parágrafo, que passe a constar, ao invés de  
623 "(...) e passa a vigorar com a seguinte redação:", o seguinte: "(...) que passe a  
624 vigorar com a seguinte redação:"; na mesma cláusula, recomenda, ao final, a  
625 substituição da expressão "(...) ambos espaços localizadas (...)" por "(...) ambos  
626 espaços localizados (...)." A Procuradora Geral acolhe o parecer, divergindo  
627 quanto à necessidade de nova oitiva da Comissão de Orçamento e Patrimônio,  
628 devendo os autos tramitar somente na Comissão de Legislação e Recursos  
629 (03.09.18). Minuta do Termo de Permissão de Uso e do Primeiro Termo Aditivo

630 de Permissão de Uso, devidamente corrigido, conforme o parecer da PG. A **CLR**  
631 aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Primeiro Termo Aditivo  
632 de Permissão Uso, com a finalidade de ampliar o horário de utilização das áreas  
633 cujo uso outrora foi permitido ao Cursinho Popular da EACH. O parecer do  
634 relator é do seguinte teor: “Trata-se de Primeiro Termo Aditivo de Permissão de  
635 Uso com a finalidade de ampliar o horário da utilização das áreas, cujo uso  
636 outrora foi permitido ao Cursinho Popular da Escola de Artes, Ciências e  
637 Humanidades - USP. Após análise dos autos e, considerando: 1) Solicitação os  
638 Diretores da entidade para ampliação do horário de utilização das áreas para  
639 que as atividades do cursinho fossem estendidas para o período noturno, tendo  
640 em vista a grande procura da comunidade externa. 2) Concordância da Escola  
641 de Artes, Ciências e Humanidades – USP. 3) Estarem os encaminhamentos  
642 realizados pelas várias instâncias com responsabilidades sobre a matéria,  
643 adequados, tendo sido apresentados os documentos e informações necessárias  
644 para o perfeito entendimento do pretendido. 4) Terem sido consultados e  
645 ouvidos, com documentação constante dos autos, os interessados e os analistas  
646 da instituição (Procuradoria Geral). Manifesto-me favoravelmente à aprovação  
647 da ampliação do horário de uso das áreas situadas na Escola de Artes, Ciências  
648 e Humanidades - USP para as finalidades propostas pelos Diretores do Cursinho  
649 Popular.” **4 -Relator: Prof. Dr. PAULO SERGIO VAROTO. 1. PROCESSO**  
650 **2015.1.14817.1.9 – ESPÓLIO MARIA JOSÉ MACHADO.** Proposta de acordo  
651 formulada por Elisabete Vilela Machado, tendo em vista ação de ressarcimento  
652 de valores correspondentes a proventos proporcionais de aposentadoria  
653 depositados em conta corrente de titularidade de sua falecida genitora, ex-  
654 servidora da USP, Sra. Maria José Machado, no período de outubro/2010 a  
655 agosto/2011, após a data de sua morte, ocorrida em 06.09.2010. **Parecer da**  
656 **PG:** esclarece que a proposição do acordo foi feita pela advogada da  
657 interessada, solicitando a liberação do saldo existente na conta corrente  
658 reclamada, no valor de R\$ 8.232,04, uma vez que o pedido inicial é R\$ 9.486,92  
659 e sua cliente aufere apenas R\$ 4,88 por hora, não tendo condição financeira de  
660 arcar com a dívida, além de não ter sido quem sacou eventuais valores, pois não  
661 tinha a senha do cartão. Salieta que a demanda, ajuizada pela USP, foi julgada  
662 improcedente, dando azo à interposição de apelação, a qual foi provida para o  
663 fim de condenar a interessa à devolução do montante de R\$ 9.486,92,  
664 atualizado, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento dos  
665 honorários sucumbenciais, da ordem de 12% sobre o valor da condenação. Está  
666 pendente o julgamento de recurso extraordinário interposto pela USP, bem como

667 recurso especial enviado pela interessada. Manifesta que, do ponto de vista  
668 jurídico, em se tratando de valores despendidos por esta Universidade, é mister  
669 que sejam devolvidos em sua integralidade. Não por outra razão que, esgotadas  
670 as tratativas extrajudiciais, a Universidade se viu na necessidade de utilizar-se  
671 da via judicial para tanto. (...)por mais que o credor disponha de todos os meios  
672 legais para constranger o devedor a quitar o devido, as formalidades inerentes  
673 aos atos judiciais por vezes trazem empecilhos à sua pronta satisfação, ainda  
674 que tardia. Muitas são as hipóteses em a USP dispõe de títulos executivos  
675 judiciais certos, líquidos, porém inexigíveis, seja porque o devedor é beneficiário  
676 da Justiça Gratuita, seja porque não dispõe de recursos em conta bancária ou  
677 patrimônio penhorável (...) No caso em comento, noticia a patrona da  
678 interessada ser ela assalariada em R\$ 4,88 por hora, não tendo qualquer  
679 condição de arcar com a dívida. Em consultas feitas junto a sistemas hábeis a  
680 identificar patrimônio e solvabilidade, verifica-se a plausibilidade do quanto  
681 alegado. Além disso, a interessada dirigiu-se à Defensoria Pública para lograr  
682 assistência jurídica gratuita, tendo obtido êxito. (...) quando existem meios  
683 diversos do judicial para a satisfação do credor, esses passam a ser  
684 interessantes porque despidos dos entraves do processo judicial. O que os torna  
685 menos atraentes, por outro lado, é a ausência do Estado na figura do juiz,  
686 atuando em prol da satisfação do crédito, fiscalizando a conduta das partes  
687 envolvidas e usando meios bastantes a obrigar o devedor a pagar. (...) Com  
688 efeito, a apresentação da proposta de acordo, referendada por esta  
689 Universidade, ao Juízo da causa, uma vez por este homologada, se torna  
690 preocupação e interesse do Estado na efetividade do provimento jurisdicional.  
691 Anexa consultas em cartórios e cálculo de atualização monetária, no valor de R\$  
692 18.738,00 (23.07.18). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta  
693 de acordo formulada por Elisabete Vilela Machado, tendo em vista ação de  
694 ressarcimento de valores correspondentes a proventos proporcionais de  
695 aposentadoria depositados em conta corrente de titularidade de sua falecida  
696 genitora, ex-servidora da USP, Sra. Maria José Machado, conforme proposto  
697 nos autos. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos do processo  
698 em epígrafe de proposta de acordo formulada pela Sra. Elisabete Vilela  
699 Machado, tendo em vista ação de ressarcimento de valores à Universidade de  
700 São Paulo correspondentes a proventos proporcionais de aposentadoria  
701 depositados em conta corrente de titularidade de sua falecida genitora e ex-  
702 servidora da Universidade de São Paulo, Sra. Maria José Machado, no período  
703 de Outubro de 2010 a Agosto de 2011, após a data de sua morte, ocorrida em

704 06/09/2010. Segue cronologia dos fatos: Volume I: Processo 80.1.2074.1.9 -  
705 Cópia da Certidão de Óbito da Sra. Maria José Machado, juntada ao Proc.  
706 80.1.20714.1.9 com declaração de entrega do referido documento, ocorrida em  
707 26/08/2011. Informação do Serviço de Pessoal da Escola Politécnica, Unidade  
708 de lotação da referida ex-servidora, informando o cadastro no Sistema Marte da  
709 regularização da frequência da ex-servidora a contar de 01/08/2011. Após,  
710 providências do DRH da USP, através do Serviço de Registro de Atos, para o  
711 cadastro do falecimento da ex-servidora, em 13/09/2011. Informação 1.695/2011  
712 do DRH, Serviço de Apoio ao Sistema e Usuário, em 21/09/2011 do crédito no  
713 valor líquido de R\$ 9.486,92 após o falecimento da ex-servidora. Em 26/09/2011,  
714 a Sra. Elisabete Vilela Machado, filha da ex-servidora atesta recebimento da  
715 informação 1.695/201 para providências quanto ao requerido, ou seja, o  
716 recolhimento do valor supra citado em favor da USP até 24/10/2011. Nova  
717 informação da EP aos 26/10/2011, relatando a falta de manifestação da Sra.  
718 Elisabete Vilela Machado, encaminhando os autos à RUSP. O processo retorna  
719 à EP com a orientação que esta reitere a restituição anteriormente solicitada  
720 através de correspondência registrada. Sequência de três ofícios enviados com  
721 A/R, aos 17/11/2011, 23/11/2011 e 30/11/2011 à Sra. Elisabete Vilela Machado,  
722 solicitando providências quanto ao ressarcimento à Universidade de São Paulo  
723 dos valores depositados. Documentação encaminhada à P.G. para providências.  
724 A P.G. se manifesta pela propositura de ação judicial como forma de reaver os  
725 recursos outrora depositados após o falecimento da Sra. Maria José Machado.  
726 Volume II: Processo 2015.1.14817.1.9. Documentação de pesquisas efetuadas  
727 pela P.G. de eventuais inventários decorrentes do falecimento da Sra. Maria  
728 José Machado, restando comprovado que as informações colhidas não se  
729 aplicam à ex-servidora da USP. Documentação contendo vários  
730 encaminhamentos da douta P.G. bem como extratos atualizados dos valores a  
731 serem ressarcidos. Comprovação através de e-mails trocados com o Banco do  
732 Brasil, onde se comprova os depósitos em favor da Sra. Maria José Machado  
733 correspondentes ao período de 07/09/2010 a 31/07/2011. A USP, por meio da  
734 douta P.G. ingressa com Ação de Repetição de Indébito junto ao Foro Central-  
735 Fazenda Pública de SP, aos 12/08/2015. Dos pedidos da respectiva ação consta  
736 (i) o bloqueio judicial do montante de R\$ 12.764,98, valor este referente ao  
737 montante de R\$ 9.486,92 atualizado monetariamente na conta bancária da Sra.  
738 Maria José Machado junto ao Banco do Brasil; (ii) condenação do espólio à  
739 devolução do valor atualizado supracitado, com a devida correção a partir de  
740 cada reembolso com juros moratórios, além dos acréscimos processuais. A

741 referida medida liminar é concedida em favor da autora, conforme sentença  
742 judicial. A Sra. Elisabete Vilela Machado, através de representação constituída,  
743 alega improcedência os termos da ação, apresentando em sua defesa os  
744 seguintes argumentos: (i) Ilegitimidade passiva, alegando que a ré nunca sacou  
745 qualquer valor depositado em conta corrente em nome de sua genitora,  
746 informando que a referida conta bancária, incluindo a posse de senhas  
747 eletrônicas era de Erotildes da Cunha Melo (cunhada da ex-servidora falecida)  
748 também já falecida; (ii) quanto ao mérito, afirma que a ré nunca beneficiou-se de  
749 qualquer quantia que tenha sido depositado na aludida conta corrente.  
750 Importante registrar que a Sra. Elisabete Vilela Machado pela justiça gratuita.  
751 Também consta declaração de impossibilidade financeira assinada pela Sra.  
752 Elisabete Vilela Machado. Réplica à contestação apresentada pela defesa da  
753 Sra. Elisabete Vilela Machado é apresentada pela P.G.-USP, reforçando que a  
754 mesma foi notificada várias vezes a cerca do valor indevidamente creditado.  
755 Também aponta para transmissão das obrigações a herdeiros. Conclui  
756 requerendo a procedência da ação movida pela USP. Sentença julgando  
757 improcedentes os pedidos iniciais da Universidade quanto à restituição dos  
758 valores creditados. A USP, por meio de sua Douta P.G. apresenta Embargos de  
759 Declaração argumentando que a Universidade atendeu ao ônus de comprovar  
760 que depósitos indevidos de proventos foram feitos em nome da Sra. Maria José  
761 Machado após seu falecimento, cabendo então à Sra. Elisabete Vilela Machado  
762 o ônus da prova de que a dívida é superior a herança. Os Embargos de  
763 Declaração obtiveram provimento negado, conforme sentença presente nos  
764 autos. A apelação da USP 116-120 27/03 requer que o recurso seja provido,  
765 visto que a liminar à primeira ação foi concedida - novo parecer da PG a luz da  
766 proposta da Sra. Elisabete em realizar um acordo nos seguintes termos: 'Venho  
767 por meio deste, solicitar a composição amigável nos autos com a liberação do  
768 saldo existente na conta corrente reclamada, no valor de R\$ 8.232,04 – 134 [dos  
769 autos judiciais], uma vez que o pedido principal é 9.486,92 e minha cliente  
770 aufere apenas 4,88 por hora, não tendo qualquer condição financeira de arcar  
771 com a dívida, além de não ter sido quem sacou eventuais valores, pois sequer  
772 tinha a senha do cartão.' A Douta P.G. pondera, em seu parecer: 'Muitas são as  
773 hipóteses em que a Universidade de São Paulo dispõe de títulos executivos  
774 judiciais certos, líquidos, porem inexigíveis; seja porque o devedor é beneficiário  
775 da Justiça Gratuita, seja porque não dispõe de recursos em conta bancária ou  
776 patrimônio penhorável, ou porque, ainda que os tenha, pratica atos típicos de  
777 fraude à execução, dissipando-se de suas posses a tempo do oficial de justiça

778 as alcança-las'. Sendo este o histórico do processo, passamos a opinar: Tendo  
779 em vista que: (i) o parecer n. 01237/2018 da P.G. atesta a plausibilidade quanto  
780 ao alegado pela representação da Sra. Elisabete que a mesma não possui  
781 condições financeiras de arcar com a dívida, pois auferem em seus vencimentos o  
782 valor de R\$ 4,88 por hora de trabalho; (ii) A Sra. Elisabete, no caso em comento,  
783 é beneficiária da justiça gratuita, condição está concedida de acordo com  
784 trâmites jurídicos que certificam a necessidade da gratuidade; (iii) a continuidade  
785 do processo por parte da Universidade, em não aceitando o acordo nos termos  
786 propostos, poderia, em hipótese se estender por um longo intervalo de tempo,  
787 acarretando outros prejuízos à reclamante, sugerimos a douta CLR que aceite os  
788 termos propostos no acordo ou seja, a liberação em uma única parcela do saldo  
789 de R\$ 8.232,04 da conta reclamada, em favor da Universidade de São Paulo."

790 **2.5 -Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROCESSO**  
791 **2018.1.339.74.0 - FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE**  
792 **ALIMENTOS.** Termo de Permissão de Uso, a título precário, de área livre da  
793 Universidade de São Paulo, de 60 m<sup>2</sup>, aproximadamente, localizada no campus  
794 USP Fernando Costa, em Pirassununga, nas dependências da Faculdade de  
795 Zootecnia e Engenharia de Alimentos, destinada à exploração serviços de  
796 lanchonete. **Parecer PG. P. 0983/2018:** esclarece que a Unidade interessada  
797 pretende assegurar que, nas imediações dos Departamentos de Ciências  
798 Básicas, Engenharia de Alimentos e Engenharia de Biosistemas da FZEA haja  
799 a exploração de serviços de lanchonete, diante da impossibilidade de renovação  
800 do ajuste com a empresa que ocupava o espaço, como se depreende da  
801 justificativa de interesse público apresentada nos autos. A PG já se manifestou  
802 em casos análogos, no sentido da possibilidade de permissão de uso a título  
803 precário, apenas durante o procedimento da nova licitação, caso a interrupção  
804 do serviço venha a ser prejudicial para o interesse público. Informa que deve ser  
805 juntado aos autos o correspondente demonstrativo de valores atuais, inserindo-  
806 se a informação referente ao valor a ser exigido da permissionária na minuta do  
807 termo de permissão de uso e, também, informação acerca da data de aprovação  
808 do assunto pela CLR e pela COP, no preâmbulo da minuta. No item 1.1.10 da  
809 cláusula primeira deve ser melhor esclarecido, na medida em que, da forma pelo  
810 qual foi redigido, exige que a permissionária aceite o vale refeição fornecido pela  
811 permissionária e, também, revisão do item 4.5 da cláusula quarta da minuta,  
812 uma vez que fixa, no valor de dez por cento da taxa administrativa, as despesas  
813 mensais relativas ao consumo de energia elétrica, água, utilização da rede de  
814 esgoto e telefone, sendo que entende, s.m.j., que a permissionária deve ser

815 responsável pelo pagamento, na íntegra, das despesas especificadas, referente  
816 aos serviços que utilizou. Solicita que seja substituída a redação da cláusula  
817 décima segunda do termo de permissão de uso pelo texto proposto, e, também,  
818 o item 2.2 da cláusula segunda do presente ajuste deve ser reescrito, de modo  
819 que dele passe a constar referência aos autos do processo USP que está  
820 tratando do procedimento da licitação do mesmo espaço (13.06.18). Informação  
821 da FZEA, encaminhando a minuta do Termo de Permissão de Uso, a título  
822 precário, com as alterações sugeridas pela PG, bem como esclarecimentos e  
823 justificativas (04.07.18). **Manifestação da Divisão de Espaço Físico – PUSP-**  
824 **FC (SEF):** esclarece que se trata de espaço livre, com 60 m<sup>2</sup>, situado em área  
825 próxima ao departamento, ou seja, não se trata de espaço edificado. No local a  
826 concessionária instalará um trailer para atendimento ao solicitado. Desde que  
827 atendidas as normativas afins (já referenciadas na minuta do termo), não há  
828 nenhum impedimento da parte da Divisão para a continuidade do processo  
829 (26.07.18). **Cota DFEI 994/2018:** após análise, contata que o procedimento  
830 adotado atende as normas da Universidade que regem a matéria (24.08.18). A  
831 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de  
832 Permissão de Uso, a título precário, de área livre da USP, de 60 m<sup>2</sup>  
833 aproximadamente, localizada no *Campus* USP Fernando Costa, em  
834 Pirassununga, nas dependências da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de  
835 Alimentos, destinada à exploração de serviços de lanchonete. O parecer do  
836 relator é do seguinte teor: “A proposta tem como objetivo dar a permissão para  
837 utilização do espaço público, a título precário, de cerca de 60m<sup>2</sup> de área na  
838 FZEA (Pirassununga) para fins de instalação de lanchonete (trailer). A empresa  
839 que detinha o contrato anterior não possuía vigente a Certidão de Débitos  
840 Relativas a Créditos Tributários e Dívida Ativa com a União e não pode renovar o  
841 contrato. O processo foi analisado pela PG (Processo P.098/2018) tendo  
842 recebido parecer favorável à contratação a título precário, durante processo de  
843 licitação e com sugestões de modificações em várias cláusulas. A FZEA atendeu  
844 às recomendações da PG. A SEF esclarece que o espaço não é edificado e que  
845 a concessionária instalará um trailer para atender os usuários. A Divisão de  
846 Espaço Físico da PUSP conclui que o procedimento adotado atende as  
847 normativas que regem a matéria. O Departamento de Finanças também informa  
848 que os procedimentos adotados (quanto a cobrança) também atende as normas  
849 atuais. Portanto, após a análise do processo, recomendo a aprovação por parte  
850 da CLR.” **2. PROCESSO 2018.1.1075.53.3 - PUSP-RP.** Concessão de uso de  
851 área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada na Av. Prof.

852 Zeferino Vaz s/n no *Campus* USP Ribeirão Preto, destinada à implantação e  
853 exploração de serviços de fornecimento de alimentação, tipo restaurante,  
854 lanchonete e cafeteria. **Parecer da PG (PG nº 00914/2018)**: em reanálise,  
855 observa que, de maneira geral, as recomendações feitas em manifestações  
856 anteriores, em relação às minutas apresentadas, foram atendidas; mas, com o  
857 objetivo de constante aperfeiçoamento, observa que há discrepância em relação  
858 ao horário de funcionamento do estabelecimento nos diversos documentos  
859 apresentados e sugere que a Unidade se atente, quando da publicação do  
860 edital, afim de que conste o correto; observa, ainda, que, o memorial descritivo  
861 faz diversas menções à realização de eventos e que tal pratica, no âmbito do  
862 Campus de Ribeirão Preto, é disciplinada pela Resolução nº 7.168, de 24 de  
863 fevereiro de 2016, de forma que a Unidade deverá justificar nos autos sua  
864 compatibilidade com o objeto a ser licitado, bem como zelar pelo cumprimento  
865 da Resolução citada; além disso, recomenda alterações pontuais nos subitens  
866 1.13, 3.1.2.1 e 3.1.2.2 das minuta, bem como sugere a readequação da redação  
867 da Cláusula Terceira tomando-se como exemplo a sugestão feita em parecer  
868 anterior. Em considerações posteriores, a Procuradora Chefe, Yeun Soo Cheon,  
869 observa que apesar das recomendações detalhadas expostas em parecer  
870 anterior, há diversas incompatibilidades, tais como: a) item 7.1 do edital e demais  
871 itens e cláusulas que estabelecem o valor do contrato; b) na redação do item  
872 10.3 do edital, corrigir a menção ao subitem 2.1.5.1; e c) há contradição entre os  
873 itens 6.2.1 do edital ( contagem a contar da assinatura do contrato) e o item 2.1  
874 da minuta contratual (contagem a contar do início da operacionalização das  
875 atividades) no que tange ao termo inicial do prazo de vigência, o que deverá ser  
876 devidamente revisto e compatibilizando em todos os termos do edital e seus  
877 anexos. Com as observações acima, encaminha o autos a PUSP-PR, para  
878 ciência e providências, indo, em seguida, à CLR/COP. **Manifestação da PUSP-**  
879 **RP**: informa que, em atendimento ao Parecer da PG, providenciou todas as  
880 correções e adaptações sugeridas, tanto para a minuta de Edital como para a  
881 minuta do Contrato, os quais constam atualizados as fls. 80-100, bem como  
882 acrescenta esclarecimento com relação à realização de eventos às fls. 102 e  
883 encaminha os autos ao DF/RUSP, SEF, COP e CLR. **Manifestação do**  
884 **DF/DFEI**: constata que: a) a unidade optou para a cobrança as taxa  
885 administrativa apenas da área na qual será instalado o restaurante; b) a planilha  
886 às fls. 10, que teve como base o preço referencial da taxa administrativa, não  
887 consta a data que foi efetuada a pesquisa; c) na seção XII- Da Garantia  
888 Financeira o valor para a contratação não corresponde a 10(dez) meses do valor

889 total mensal da remuneração, basta ver a seção VII- Do valor do Contrato,  
890 fls.109; e d) não constou o nº da concorrência na minuta do edital, bem como  
891 anexa aos autos o preço médio por m<sup>2</sup> praticado na Universidade – informação  
892 SEF de 12/02/2016 e atualizada até out/17. Por fim, conclui por existir óbice no  
893 preço proposto para a taxa administrativa e da garantia financeira. Encaminha os  
894 autos à SEF. **Manifestação da SEF:** toma ciência e encaminha os autos DVEF-  
895 RP (Divisão de Espaço Físico da PUSP-RP), para informar sobre as condições  
896 atuais do imóvel e, posteriormente, as demais áreas da PUSP/RP para  
897 prosseguimento, conforme parecer do DF. **Manifestação da PUSP-RP:** justifica  
898 que, quanto à opção pela cobrança da Taxa Administrativa apenas da área na  
899 qual será instalado o restaurante, tal decisão se baseou no fato de que em  
900 nenhuma área do campus é cobrado estacionamento, além disso, acrescenta  
901 que há o interesse em aumentar a competitividade e a quantidade de potenciais  
902 empresas interessadas na operação do restaurante; já em relação ao preço  
903 médio a ser utilizado nesta licitação, informa que a DVEF-RP baseou-se nos  
904 valores praticados atualmente no Campus de Ribeirão Preto e também em  
905 valores praticados na cidade de Ribeirão Preto, uma vez que os valores  
906 levantados pela SEF às fls. 125, com valores praticados na cidade de São Paulo  
907 não servem como referência para o interior, onde os valores de compra, venda e  
908 aluguel de imóveis são totalmente diferentes (menores que os praticados no  
909 mercado imobiliário da capital). Feitas as considerações acima, encaminha os  
910 autos ao DF/RUSP, SEF, COP e CLR para as devidas análises e autorizações  
911 processuais. **Manifestação do DF/DFEI:** da reanálise constata que a unidade  
912 esclarece que o preço referencial utilizado é o apurado pela DVEF-RP, porém o  
913 valor, a cláusula 5.2.1 alínea e) R\$7.854.00 do edital, difere do valor sugerido  
914 pela DVEF R\$ 9.804.00 - basta ver § 4º do documento acostado às fls. 05, no  
915 entanto o prefeito justifica o preço referencial para o certame às fls. 155; alerta,  
916 ainda, quanto ao valor mínimo referencial considerado, tendo em vista a  
917 expectativa da quantidade de refeições a serem produzidas, conforme item 1.1  
918 do anexo I do Edital. Finalmente, acrescenta que do mais os procedimentos nos  
919 autos encontram-se corretos. Encaminha os autos à SG/COP. **Parecer da COP:**  
920 aprova o parecer do relator favorável à concessão de uso de área de  
921 propriedade da USP, localizada no Campus USP de Ribeirão Preto, destinada à  
922 implantação e exploração de serviços de fornecimento de alimentação, tipo  
923 restaurante, lanchonete e cafeteria (25.9.2018). A **CLR** aprova o parecer do  
924 relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de área  
925 localizada na Av. Prof. Zeferino Vaz s/n no *Campus* de USP de Ribeirão Preto,

926 destinada à exploração, implantação e exploração de serviços de fornecimento  
927 de alimentação, tipo restaurante, lanchonete e cafeteria. O parecer do relator é  
928 do seguinte teor: "A proposta tem como objetivo a concessão de área da USP no  
929 Campus Ribeirão Preto, destinada à implantação e exploração de serviços de  
930 fornecimento de alimentação, tipo restaurante, lanchonete e cafeteria. O local em  
931 questão é a denominada Casa do Administrador da Fazenda Monte Alegre que  
932 já foi utilizada como Clube dos Docentes até 2001 e onde operava um  
933 restaurante. O local era utilizado para recepção à dirigentes, professores  
934 visitantes, homenagens, lançamento de livros, atividades culturais etc. O  
935 restaurante era intensamente utilizado, conforme relatado nos autos. Em julho de  
936 2017 iniciaram-se as obras para recuperação do imóvel que é tombado pelo  
937 CONDEPHAAT. As obras estão em fase final. Dada a impossibilidade de  
938 contratar novos servidores para viabilizar a gestão do espaço para o restaurante  
939 pela própria USP, a PUSP-RP propõe a concessão à iniciativa privada através  
940 de certame de acordo com a legislação. Após análise da PG (Nº 00914/2018),  
941 manifestação da PUSP-RP quanto as modificações sugeridas no edital, DF/DFEI  
942 quanto ao valor proposto para cobrança da concessionária (conclui que havia  
943 óbice no preço proposto) e manifestação da SEF (que encaminha o processo  
944 para a Divisão de Espaço Físico da PUSP-RP), encontra-se no processo a  
945 manifestação da PUSP-RP que justifica o valor da cobrança da Taxa  
946 Administrativa somente na área onde será instalado o restaurante, eliminando a  
947 cobrança na área do estacionamento, com a devida justificativa. A argumentação  
948 da PUSP-RP é baseada na análise dos preços efetivamente praticados em  
949 Ribeirão Preto que diferem significativamente do mercado em São Paulo. A COP  
950 aprova o parecer do relator que concorda com a posição reiterada pela PUSP-  
951 RP quanto aos valores a serem cobrados. A documentação também indica  
952 claramente que há ciência das regras de operação do local para a realização de  
953 encontros culturais e outras atividades, ou seja, após análise do processo  
954 recomendo que o pedido da PUSP-RP seja aprovado pela CLR visando à  
955 abertura do processo licitatório para seleção da empresa que explorará os  
956 serviços de alimentação no local conhecido por Casa do Administrador no  
957 *Campus* USP-RP." Ato seguinte, o Senhor Presidente, passa à Pauta  
958 Complementar. **Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO**  
959 **2018.1.75.37.9 – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS.** Minuta de  
960 Resolução que institui o Programa de Bolsas de Pesquisa da Cátedra Olavo  
961 Setubal de Arte, Cultura e Ciência do Instituto de Estudos Avançados. Parecer  
962 da PG (PG.P.01656/2018): consta dos autos minuta de Edital Democracia, Artes

963 e Saberes Plurais, para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, para apoio e  
964 formação de estudantes de graduação e pós-graduação da USP, no âmbito da  
965 Cátedra Olavo Setubal de Arte, Cultura e Ciência, objeto da presente análise e  
966 em aditamento, o Diretor solicitou ainda, além da concessão das bolsas de  
967 graduação e pós-graduação, que fossem consideradas as bolsas pós-doc e  
968 educadores. Pondera que o edital, instrumento normativo adotado para  
969 concessão das bolsas mostra-se inadequado. Conforme entendimento  
970 consolidado na PG, a criação de programa de bolsas deve ser realizada por  
971 meio de "Resolução", após deliberação das duntas CLR e COP. No que tange à  
972 justificativa de interesse público, esta parece estar descrita nos itens I e II do  
973 programa da Cátedra Olavo de Setubal de Arte, Cultura e Ciência, sendo assim  
974 juízo de conveniência e oportunidade a aceitação da motivação ali explanada  
975 pelas instâncias superiores. O mesmo se diga no critério de discrimen no edital  
976 para futura seleção dos beneficiários do programa de bolsa. Referente à  
977 inclusão de alunos pós-doc e educadores como beneficiários da bolsa a ser  
978 eventualmente criada não verifica óbices jurídicos, desde que, conste  
979 expressamente na Resolução a ser editada, bem como tal medida justificada no  
980 programa. Encaminha os autos ao IEA, para ciência e adoção das providências  
981 necessárias. O IEA atendendo às recomendações do parecer da PG, elabora  
982 minuta de Resolução e encaminha os autos àquele órgão para análise. **Parecer**  
983 **PG. P. 10131/2018:** manifesta que a minuta de Resolução apresentada institui o  
984 programa de bolsas, estabelece suas linhas gerais e autoriza o pagamento das  
985 bolsas para os alunos de graduação e de pós-graduação, bem como para os  
986 pós-graduandos. No que tange aos potenciais bolsistas, embora a proposta  
987 inicial mencionasse a concessão de bolsa a educadores, a minuta apresentada  
988 não os menciona. Assim sendo, inexistente qualquer referência à figura de  
989 "educadores", não vislumbra óbice jurídico à minuta quanto aos possíveis  
990 bolsistas. Esclarece que as regras específicas do programa, bem como o valor e  
991 a quantidade das bolsas, serão definidas em futura Portaria GR, como previsto  
992 na própria minuta de Resolução. Também o Termo de Compromisso a ser  
993 firmado entre os futuros bolsistas e o IEA trará maior detalhamento das regras  
994 do Programa. Do ponto de vista jurídico-formal não verifica óbices à aprovação  
995 da minuta conforme proposto nos autos. Lembra que, quando da edição da  
996 Portaria com a definição dos valores e da quantidade de bolsas, será necessário  
997 realizar a competente reserva de recursos. Encaminha os autos à apreciação  
998 das CLR e COP. **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, favorável à  
999 minuta de Resolução que institui o Programa de Bolsas de Pesquisa da Cátedra

1000 Olavo Setubal de Arte, Cultura e Ciência do Instituto de Estudos Avançados  
1001 (25.09.2018). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de  
1002 Resolução que institui o Programa de Bolsas de Pesquisa da Cátedra Olavo  
1003 Setúbal de Arte, Cultura e Ciência, do Instituto de Estudos Avançados. O parecer  
1004 do relator é do seguinte teor: "Trata-se de proposta de concessão de bolsas para  
1005 a Cátedra Olavo Setúbal de Arte Cultura e Ciência. São juntados aos autos:  
1006 Solicitação do IEA; Proposta de Edital Democracia, Artes e Saberes Plurais de  
1007 bolsas de estudo e pesquisa para apoio e formação de estudantes de graduação  
1008 e de pós-graduação da Universidade de São Paulo, elaborado pela interessada;  
1009 Parecer PG P.01656/2018; Minuta de Resolução encaminhada pelo IEA;  
1010 Parecer PG P. 10131/2018; Manifestação da COP pela aprovação do pedido.  
1011 Considerados os documentos, passo a opinar: a) Conforme aponta a douta PG,  
1012 a proposta atende ao princípio da legalidade no que tange a um programa de  
1013 bolsas, não restando, portanto, óbice de natureza jurídico-formal para a  
1014 aprovação da mesma; b) Somada à manifestação favorável da PG tem-se a  
1015 igualmente favorável manifestação da COP, restando, portanto, apenas a  
1016 análise da conveniência e da oportunidade da proposta; c) O mérito da proposta  
1017 é muito bem exposto nas justificativas constantes dos autos. Destaco que as  
1018 bolsas a serem concedidas viabilizarão o engajamento discente em importantes  
1019 projetos associados à Cátedra Olavo Setúbal. Dentre as ações previstas destaco  
1020 a Conexão com as Periferias, que propõe a aproximação, por intermédio de uma  
1021 plataforma digital, da Universidade com a comunidade, e a Pontes e Vivências  
1022 de Saberes, cujo propósito central é elaborar um diagnóstico da população dos  
1023 territórios periféricos em torno da USP. Trata-se de um conjunto de ações de  
1024 inegável relevância acadêmica, que se alinham com as metas estabelecidas pela  
1025 Universidade para esta gestão reitoral. Desta forma, considero que a proposta é  
1026 conveniente e oportuna, razão pela qual me manifesto pela sua aprovação."

1027 **Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO. PROCESSO**  
1028 **2016.1.417.82.0 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA.** Concessão de uso de área  
1029 pertencente à USP, localizada no Instituto de Psicologia, Bloco G, com 278,30  
1030 m<sup>2</sup>, para construção, instalação e exploração de serviços de lanchonete e  
1031 restaurante. Minutas do Edital e do Contrato. **Parecer da PG (PG.P nº**  
1032 **2267/2017):** solicita que os autos sejam instruídos com justificativa a respeito da  
1033 conveniência e oportunidade da concessão de uso nas condições ofertadas.  
1034 Informa que o material técnico relativo à obra de construção foi elaborado sob a  
1035 responsabilidade da SEF. Solicita também: que a planilha orçamentária seja  
1036 atualizada; e que a SEF indique o prazo para a execução da obra e elabore o

1037 cronograma físico, que servirá de parâmetro para a atuação da fiscalização da  
1038 construção. Informa que a viabilidade econômico-financeira foi analisada pela  
1039 CODAGE, o qual estima em R\$ 15.000,00 o valor mínimo da taxa administrativa  
1040 a ser paga pela concessionária como remuneração pelo uso da área concedida  
1041 e recomenda que os autos sejam instruídos com esclarecimentos a respeito da  
1042 metodologia utilizada no estudo para definir esse valor, atualizando-o ou  
1043 justificando se permanecem atuais. Observa que o processamento da licitação  
1044 na modalidade de concorrência, tipo maior lance ou oferta, segue as diretrizes  
1045 fixadas na Lei 8666/93. Em relação às minutas do Edital e do Contrato  
1046 recomenda algumas alterações. Encaminha os autos ao IP, para conhecimento e  
1047 providências, com retorno para reanálise. A Unidade justifica a importância da  
1048 construção e, considerando informações preliminares da CODAGE, encaminha  
1049 os autos à SEF para esclarecer os demais pontos solicitados pela PG.  
1050 **Manifestação da SEF:** atendendo ao solicitado, junta aos autos planilha  
1051 orçamentária atualizada; cronograma físico financeiro das obras e a justificativa  
1052 de preços. A CODAGE providencia as alterações nas minutas do Edital e do  
1053 Contrato, esclarece que não houve grandes alterações nos valores necessários  
1054 para investimento do Concessionário e que a análise de viabilidade econômico-  
1055 financeira permanece válida em seus índices atuais. Esclarece também que a  
1056 definição do valor da taxa administrativa foi definido considerando os valores  
1057 praticados em outros restaurantes/lanchonetes do campus sem usar o valor  
1058 médio por metro quadrado, pois esse não leva em conta o histórico de cada uma  
1059 das licitações, ponderou-se, portanto, com a ajuda do Fundo de Caixa o quanto  
1060 o Concessionário suportaria pagar sem comprometer sua margem de lucro.  
1061 Encaminha os autos à PG-USP para reanálise. **Parecer da PG (PG.P nº**  
1062 **01477/2018):** após reanálise, em relação às novas minutas observa que foram  
1063 atendidas a maioria das recomendações formuladas no parecer anteriormente  
1064 emitido apontando ainda alguns ajustes a serem feitos. A Procuradora Chefe da  
1065 Procuradoria de Contratos, Licitações e Patrimônio, manifesta-se de acordo com  
1066 o parecer, recomendando também outras alterações nas minutas do Edital e do  
1067 Contrato. A CODAGE apresenta considerações, tendo em vista o parecer da PG  
1068 e encaminha os autos ao DFEI para manifestação. **Manifestação do DFEI:** não  
1069 encontra óbice para o devido prosseguimento, após esclarecimentos solicitados  
1070 à CODAGE. **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, favorável à  
1071 concessão de uso de área pertencente à USP, localizada no Instituto de  
1072 Psicologia, Bloco G, com 278,30 m<sup>2</sup>, para construção, instalação e exploração  
1073 de serviços de lanchonete e restaurante (25.9.2018). A CLR aprova o parecer da

1074 relatora, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de área  
1075 localizada no Instituto de Psicologia, no Bloco G, com 278,30 m<sup>2</sup>, para  
1076 construção, instalação e exploração de serviços de lanchonete e restaurante. O  
1077 parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida-se *in casu* de proposta de licitação,  
1078 na modalidade de concorrência, para o fim de viabilizar a concessão de área, de  
1079 propriedade da USP, para a construção e a instalação de lanchonete. A proposta  
1080 tem origem no Instituto de Psicologia desta Universidade e a área – objeto de  
1081 análise - encontra-se localizada no próprio Instituto de Psicologia, Bloco G, com  
1082 278,30 m<sup>2</sup>. O expediente encontra-se instruído com os estudos e análises  
1083 procedidas pela SEF, CODAGE, DF e COP que aprovaram o empreendimento.  
1084 Há a cópia do DOE em que foi publicada a constituição da Comissão de  
1085 Licitação do Instituto de Psicologia. A Procuradoria de Contratos Administrativos  
1086 e de Licitações se manifesta as fls. 245 a 246 quanto à alteração da fórmula de  
1087 determinação do Quociente de Liquidez Geral e propõe que as minutas de edital  
1088 disponíveis no site da PGUSP incorporem o novo QLG como configurado pelo  
1089 DF. De resto, apresenta-se favorável à cessão da área. Entendendo, sob o  
1090 aspecto formal, terem sido atendidos os requisitos regimentais, nada a opor à  
1091 concessão da área mencionada, visando à construção e instalação da  
1092 lanchonete junto ao Instituto de Psicologia, conforme solicitado.” Nada mais  
1093 havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 12h. Do que,  
1094 para constar, eu , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico  
1095 Para Assuntos Administrativos, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e  
1096 solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores  
1097 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por  
1098 mim assinada. São Paulo, 10 de outubro de 2018.

# **A N E X O I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
REITORIA**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_**

FLS. N.º \_\_\_\_\_

Proc. N.º \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 2017.1.560.39.0

**INTERESSADO:** ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em que se apura se o Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Junior, Professor Titular da Escola de Educação Física e Esporte (EEFE), praticou assédio moral em desfavor dos docentes Prof. Dr. Bruno Gualano e Prof. Dr. Guilherme Giannini Artioli, da mesma unidade. O assédio decorreria do fato de que os Docentes em questão denunciaram o Prof. Dr. Lancha por uso de equipamento da Faculdade para fins privados, razão pela qual estariam sofrendo retaliações.

O Processo foi instaurado em 21 de novembro de 2017, por meio da Portaria D-EEFE nº 051/2017 (fls. 03/04), com a designação do Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell (FD-USP) como presidente, bem como membros o Prof. Dr. Maurício da Silva Baptista (IQ-USP) e a Profa. Dra. Adriana Pinheiro Martinelli (CENA-USP).

A instauração decorre de Relatório Final apresentado por Comissão Sindicante (fls. 5/12), em que são apresentadas as condutas de: a) exclusão dos Professores Bruno e Guilherme, bem como de seus orientandos, do Laboratório de Nutrição e Metabolismo da EEFE-USP, em fevereiro de 2016; b) registro de boletim de ocorrência nº 1473/2016, com notícia de furto de equipamentos do Laboratório, em março de 2016; c) trancamento com cadeado da porta interna do Laboratório em dezembro de 2015; d) comunicação realizada perante o Conselho de Departamento de que o Prof. Dr. Bruno Gualano se autointitula indevidamente Coordenador do Laboratório; e) retirada do nome do Prof. Dr. Bruno Gualano como Coordenador de curso de extensão; e f) atraso deliberado no conserto de equipamento.

A Procuradoria Geral proferiu o Parecer PG. P. 10371/2017 pela correção formal da instauração (fl. 13/15).

A partir daí, houve a convocação dos membros da Comissão Disciplinar (fls.

16/17), e sua instalação, com a determinação da citação do Requerido (fl. 18).

Foram solicitados outros processos envolvendo o Requerido, bem como penalidades aplicadas a ele, as quais não existiam à época (fls. 19/22).

Às fls. 22/63, são narradas as tentativas de citação do Requerido, ausente do país para período de pesquisa na França.

Às fls. 64/95, o advogado do Requerido relata seu paradeiro, com documentos, e solicita prazo para apresentação da defesa, no que a Comissão concorda.

A defesa consta das fls. 103/171 e, em apertada síntese, afirma que não houve retaliação, uma vez que a denúncia era anônima e apenas posteriormente sua autoria foi descoberta; as novas regras de acesso ao Laboratório foram previamente comunicadas e eram necessárias diante do uso desordenado que se verificava; o agendamento ocorria normalmente e havia vagas suficientes. Ademais, o Boletim de Ocorrência foi lavrado após orientação da Diretoria, e só então houve devolução do material. O trancamento de segunda porta do Laboratório por meio de cadeado era medida necessária para controlar o acesso, uma vez que havia apenas uma biometria disponível. A Coordenação do Laboratório foi repassada ao Prof. Dr. Bruno Gualano apenas no período em que o Prof. Dr. Herbert Lancha esteve fora do país, realizando pesquisa. O curso de extensão, com a participação do Prof. Dr. Bruno Gualano, estava se tornando inviável financeiramente; e não houve conserto de equipamento uma vez que não havia segurança para sua utilização, tampouco infraestrutura adequada do Laboratório. Por fim, o assédio moral não estaria tipificado.

Seguem-se documentos anexados à defesa, como a manifestação apresentada pelo Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Jr. em sede de ação de improbidade (fls. 174/235), recurso apresentado no inquérito civil e sua resposta, pela regularidade da denúncia anônima feita ao Ministério Público (fls. 237/256), documentos indicando a participação dos Docentes Bruno e Guilherme no grupo Ciência in Forma (fls. 258/260), bem como, em suma, e-mails, fotos e mensagens trocadas a respeito da utilização do Laboratório, notícia da atividade de extensão desenvolvida e o procedimento realizado pela própria Faculdade para averiguar a utilização para fins privados de equipamento (fls. 262/323).

A Comissão Processante, pelo seu Presidente, examinou as alegações e os documentos anexos, resumindo-os e estabelecendo data para colheita de prova oral, ao que se segue intimação dos advogados do Requerido, notificação das testemunhas e convocação dos membros da Comissão (fls. 324/336).

O Requerido indicou suas testemunhas, notificadas (fls. 337/343).

O Presidente da Comissão solicitou prorrogação dos trabalhos por mais 30 dias,

deferida (fl. 344)

A Comissão, por seu Presidente, admitiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerido, a serem intimadas por seu advogado (fl. 346).

Às fls. 348/350, consta a ata de reunião, bem como a lista de presença.

Às fls. 351/352, constam croquis do laboratório.

À fl. 353, há a notificação de outra testemunha.

À fl. 354, o advogado do Requerido confirma ter recebido a gravação em áudio e vídeo, da reunião ocorrida no dia 27/03/2018.

À fl. 357, há *pendrive* com as gravações.

Na sequência, há documentos fornecidos em CD pelo Prof. Dr. Bruno Gualano, bem como índice de documentos anexados por ele e pelo Prof. Dr. Guilherme Artioli (fls. 358/361). Dentre eles, constam relatos da dificuldade de acesso ao Laboratório (fls. 362/366), relato da Profa. Dra. Fernanda Scagliusi (fls. 367/372), pedido de transferência para o Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da USP, apresentado pelo prof. Dr. Bruno Gualano à Chefe de Departamento de Biodinâmica da EEFÉ-USP, e seu trâmite até o Conselho Universitário, passando pela Comissão de Legislação e Recursos (fls. 373/426).

Também consta Inquérito Civil do Ministério Público (fls. 427/476), sobre utilização indevida do espaço público da Universidade para criação de blog Ciência Informa e esclarecimentos apresentados ao MP, com anexos (fls. 477/551).

O Prof. Dr. Bruno Gualano também anexa e-mails trocados e solicita cópia da gravação da reunião de 27 de março de 2018, na qual prestou seu depoimento (fls. 552/560).

O Prof. Dr. Guilherme Artioli complementa seu depoimento, indicando a dificuldade de acesso ao laboratório (fls. 561/564).

A testemunha Sr. Vitor Procópio informa que, em razão de férias, não estará em São Paulo no dia da reunião (fl. 565/568).

Os Profs. Dr. Bruno e Guilherme requerem a preservação das gravações (fl. 569/571).

Às fls. 572/581, são anexadas pelo Requerido notificações das testemunhas para a segunda audiência, bem como a convocação dos membros da Comissão Processante.

À fl. 582, o Presidente da Comissão indica a juntada das provas pelos Prof. Dr. Bruno Gualano e Guilherme Artioli, faculta manifestação do requerido a respeito e questiona a impossibilidade de participação do Sr. Vitor Procópio na audiência.

Às fls. 586/588, o Requerido anexa mais uma notificação e afirma que o Sr. Vitor Procópio será ouvido caso chegue a tempo da segunda audiência ou caso reste algum fato

controvertido.

Às fls. 589/592, constam a ata da segunda audiência, a lista de presença e *pendrive* com a gravação em áudio e vídeo.

À fl. 593, há pedido de prorrogação dos trabalhos por mais 30 dias, deferido pelo Diretor da Unidade.

Há consulta à Profa. Dra. Fernanda B. Scagliusi, fora do Brasil, sobre a possibilidade de oitiva por meio do *Skype*, com anuência para o dia 4 de maio 2018, às 14 horas (fls. 594/597), ao que se segue convocação dos membros da Comissão, notificação da Profa. Dra. e intimação dos patronos do Requerido (fls. 598/601).

Às fls. 602/604, o patrono do Requerido confirma o recebimento da gravação e, a seguir, junta notificação do Sr. Vitor Procópio, para audiência do dia 4 de maio de 2018.

Às fls. 605/606, consta lista de presença na audiência e a ata então lavrada – a gravação foi adicionada ao *pendrive* de fl. 592.

Às fls. 607/609, há nova convocação dos membros da Comissão e intimação dos patronos do Requerido para audiência de 9 de maio de 2018, às 15 horas.

À fl. 610, há informação de que o processo é sigiloso e os Prof. Dr. Bruno Gualano e Prof. Dr. Guilherme Artioli não podem ter acesso a ele.

À fl. 611, consta Ata da nova reunião – a gravação, mais uma vez, é adicionada ao *pendrive* já citado (fl. 592).

À fl. 612, a Comissão solicita prorrogação por mais 30 dias, deferida.

Novo recibo das gravações pelo advogado do Requerido (fl. 613), além de indicação das páginas onde as gravações se encontram (fl. 614).

O Requerido, por fim, apresenta suas alegações finais (fls. 619/708), em que basicamente mantém a mesma linha de raciocínio da defesa inicial, agora fazendo referência a depoimentos que considera pertinentes, bem a outros anexos, como Boletim de Conselho, atas de Reunião do Conselho do Departamento e produção acadêmica do Requerido com o Prof. Dr. Bruno Gualano (fls. 709/799).

O Prof. Dr. Bruno Gualano solicita vistas ao relatório da Comissão Processante, indeferido mais uma vez, em razão da continuidade dos trabalhos, do sigilo envolvido e da independência necessária à Comissão (fls. 800/801).

Mais uma vez, solicita-se prontuário do Requerido, sendo que dessa vez consta penalidade de suspensão no período de 23/07/2018 a 06/08/2018 (fls. 802/805).

O Relatório/Parecer da Comissão Processante consta das fls. 806/837. Nele, a Comissão resume as condutas investigadas e os argumentos apresentados, bem como

apresenta um contexto da relação, em que uma ligação razoavelmente intensa e produtiva se torna insustentável e representa uma polarização do ambiente da Unidade. A Comissão processante entende que a autoria da denúncia já era de conhecimento da esposa do Requerido, conforme e-mail presente à fl. 276, dos autos da sindicância, além de que durante os depoimentos, comentou-se que teria havido reuniões de acareação entre os Docentes, promovidas pela Diretoria (04:51 do quinto vídeo do *pendrive* de fls. 357). Embora o controle de ingresso do laboratório já viesse sendo aventado desde 2015, o descredenciamento ocorrido em fevereiro de 2016 não houve comunicação prévia eficiente. Por isso, o Requerido violou o dever de impessoalidade ao promover o descredenciamento de docentes e orientandos do Laboratório. Quanto à lavratura de Boletim de Ocorrência, a Comissão entende que foi medida precipitada. Quanto ao trancamento de porta secundária do Laboratório, a Comissão entende que a medida é de se lamentar, mas que se insere no contexto da organização do acesso e do descadastramento e que, após a violação do cadeado, não há notícia de que voltou a ser fechada. Quanto à coordenação do Laboratório, a Comissão entende que o Requerido tinha autoridade para estabelecer uma dinâmica própria e era o Coordenador de direito. Quanto à coordenação do curso de extensão, a conclusão é a mesma: o Requerido era o coordenador originário do curso e quem apresentou ao Conselho Departamental as atividades a serem realizadas, aprovadas. Quanto ao conserto de equipamento, a Comissão entende que não lhe cabe realizar juízo de conveniência e oportunidade de quais gastos serão realizados, não havendo ainda certeza de que houve retardamento doloso no reparo. A partir disso, a Comissão concluiu que não se configurou o assédio moral, ausente uma conduta repetitiva, além de que decisões tomadas pelo Requerido não foram unilaterais, nem em abuso de poder. Ainda assim, diante da violação do dever de impessoalidade, limitando o acesso e uso do Laboratório, bem como a lavratura prematura de BO indicam a gravidade da conduta, a ser punida com suspensão no prazo máximo legal, 90 (noventa) dias, com prejuízo dos vencimentos.

O Diretor da Unidade convalida o prazo de trabalho da Comissão e encaminha o Relatório para a Procuradoria Geral (fl. 838).

No Parecer PG. P. 01282/2018, há resumo dos trabalhos, indicação de erro material e do art. 254 como base legal da punição (fls. 839/845).

A partir do Parecer da Procuradoria, o Diretor da Unidade considera as conclusões da Comissão Processante e ratifica a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias com prejuízo de vencimentos, a partir de 14/12/2018 (fl. 847), ciente o Requerido e seus advogados (fl. 848).

O Requerido apresenta recurso da decisão (fls. 850/904). Em suma, indica que a Comissão ignorou a realidade fática, partindo de “conjecturas e suposições”, repete argumentos já relatados, e defende que o Requerido seguiu seu dever legal de organizar o espaço do Laboratório. Também traz decisões da Comissão Processante de outro tema, e entende que, na descaracterização do assédio, a penalidade de suspensão no período máximo viola o princípio da proporcionalidade.

O Recurso foi encaminhado à Procuradoria Geral (fls. 905/906), que emitiu o Parecer PG. P. 01619/2018 (fls. 907/912), no sentido de que cabe ao Diretor da Unidade a possibilidade de reconsiderar a aplicação da sanção, ou, caso não o faça, à Comissão de Legislação e Recursos (CLR), caso assim entenda.

À fl. 913, o Diretor da Unidade, Prof. Dr. Valmor Alberto Augusto Tricoli, manteve a decisão e encaminhou os autos à Secretaria-Geral, para deliberação da CLR.

Assim, vieram-me os autos para relatar (fl. 915).

Esse o relatório.

O caso é complexo, com 2 (dois) volumes em Sindicância, além dos 3 (três) volumes, em Processo Administrativo Disciplinar. Ao mesmo tempo, os *pendrives* mencionados indicam a realização de 4 (quatro) audiências gravadas que somam quase 12 horas, com a oitiva de 14 testemunhas, dentre elas os Prof. Dr. Bruno Gualano, Prof. Dr. Guilherme Artioli, além do interrogatório do Requerido.

Esse quadro importa por duas razões. Primeiro, é suficiente para afastar o argumento, presente no recurso ora em exame, de que o Parecer da Comissão, presidida pelo Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell, teria se pautado em suposições. Ao contrário, há a citação a diversos documentos, bem como a referência a diversos trechos das oitivas, revelando a seriedade do trabalho e o cuidado no exame de todos os elementos. Segundo, diante de tantos documentos e testemunhas, é possível extrair trechos, frases e formar versões que não correspondem à realidade, perdendo de vista o panorama maior. A intenção desse parecer é justamente não cair nessa armadilha.

Além desse processo, é possível entrever dos documentos acostados a situação vivida na Unidade e pelo Requerido, polo passivo em ação de improbidade oferecida pelo Ministério Público, além de Requerido em ao menos outro processo administrativo junto à Universidade de São Paulo, por mim relatado nessa CLR em abril de 2018 (Processo 2016.1.5199.39.9), ocasião em que restou mantida a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias.

Feita essa contextualização, cabe enfrentar o teor do Recurso em si.

Desde o início, vale reafirmar que o Recorrente já sabia que os Docentes Bruno e Guilherme eram responsáveis pela denúncia. O Relatório cita documento presente na Sindicância (fl. 276), bem como reuniões realizadas no âmbito da Unidade com o intuito de tentar conter os ânimos (04:51 do quinto vídeo do *pendrive* de fls. 357).

Quanto à exclusão dos Professores Bruno e Guilherme, bem como de seus orientandos, do Laboratório de Nutrição e Metabolismo da EEFÉ-USP, em fevereiro de 2016, não se trata aqui de discutir a possibilidade de limitação e controle de acesso a um bem público, o Laboratório de Nutrição e Metabolismo da Unidade. Já me debruçei sobre o tema dos bens públicos e apontei que o regime jurídico dos bens públicos é infinitamente mais complexo do que a ideia de público como sinônimo de aberto a todos e comporta a restrição de uso ou seu condicionamento a determinadas condições<sup>1</sup>.

Assim, o Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Jr. estava certo ao se preocupar com a segurança e a organização do espaço por ele coordenado, e daqueles que o frequentam, e há de se concordar que ele tinha o dever legal de zelar por isso, como afirma o recurso.

A questão, porém, é outra: para garantir tais objetivos, o Professor soube também observar o direito de outros docentes e pesquisadores? Ao que consta dos autos, não soube: a decisão não foi suficientemente informada ou discutida, nem atingiu a todos indistintamente, violando, portanto o dever de impessoalidade (art. 37, CF).

Ao que se colhe dos autos, os Professores Bruno Gualano e Guilherme foram descadastrados, assim como seus orientandos, no dia 19 de fevereiro de 2016. Na ocasião, duas pesquisadoras saíram para jantar e na volta foram impedidas de recolher seus pertences. Isso não se deu na madrugada, como afirma o Requerido em diversos momentos. No mais, somente recuperaram o acesso com a ajuda de outro docente, Prof. Dr. Hamilton Roschel, o que bem revela como a preocupação era menos com a segurança e o controle de acesso do Laboratório, uma vez que outros docentes e discentes mantiveram o acesso (o que se extrai da oitiva do Prof. Dr. Bruno Gualano, que teria sido auxiliado pelo docente mencionado, vídeo 2, fl. 357; bem como pela oitiva do Sr. Vitor Procópio, no sentido de que docentes tinham acesso antes, mas perderam, enquanto orientandos do Prof. Dr. Lancha mantiveram acesso, MVI 0145, a partir dos 20 minutos).

É bem verdade que desde agosto de 2015 se discutia o controle do acesso ao Laboratório, ou até mesmo antes, em 2012. No entanto, não se verificam indícios de comunicação adequada de que naquele fim de semana todos ficariam com o acesso bloqueado. Ainda, apesar de e-mail mencionar reuniões anteriores (fl. 724), bem como depoimento ir no mesmo sentido (Prof. Julio Cerca Serrão, cf. citado à fl. 861), não há nos

autos elementos a indicarem quando tais reuniões ocorreram e qual foi o teor das discussões.

O pedido de transferência do Prof. Dr. Bruno Gualano para outra unidade (fls. 373/426), da qual tinha acesso ao Laboratório, também indica as dificuldades enfrentadas.

O que esse ponto revela, assim, é a incapacidade do ora Recorrente em equilibrar os interesses aí envolvidos, de garantir a segurança e a integridade do espaço físico, bem como de permitir o desenvolvimento de pesquisas no Laboratório. Não houve comunicação adequada, o estabelecimento de prazos para a adequação ou consequências claras para o descumprimento, configurando assim a conduta abusiva.

Outro argumento levantado pela defesa é de que ao deixar os pertences lá dentro, com experimento em andamento, as alunas estariam colocando em risco todo o laboratório. Conforme oitiva do Sr. Vitor Procópio, técnico do Laboratório (MVI\_0145, 25m45s, fl. 592), o equipamento contava com *timer*, que permitia seu desligamento automático, enfraquecendo tal argumento.

Portanto, embora fosse dever do ora Recorrente garantir a segurança e a integridade do Laboratório, ele falhou ao promover o descadastramento, em prejuízo de outros interesses envolvidos e igualmente relevantes.

Assim, torna-se secundário que o agendamento funcionasse e que houvesse vagas suficientes, conforme o Recurso insiste.

O segundo ponto é o registro de boletim de ocorrência nº 1473/2016, com notícia de furto de equipamentos do Laboratório, em março de 2016 (fl. 725/728). Também aqui se verifica a falta de comunicação entre os envolvidos e a frágil sustentação da conduta adotada. O ora recorrente traz apenas mensagem de celular em que Luciana M. Spinelli afirma orientação da Diretoria para o registro do BO (fl. 877).

A conduta, assim, também aqui, foi prematura e importou movimentação da máquina estatal quando poderia ter sido resolvida de outra maneira.

Quanto aos demais pontos (comunicação realizada perante o Conselho de Departamento de que o Prof. Dr. Bruno Gualano se autointitulava indevidamente Coordenador do Laboratório; retirada do nome do Prof. Dr. Bruno Gualano como Coordenador de curso de extensão; e atraso deliberado no conserto de equipamento), atingem questões em que, embora a conduta do Recorrente possa ser considerada inadequada, não era de se obrigar que ele transmitisse a Coordenação do Laboratório, do curso de extensão ou que fosse obrigado a consertar o equipamento, daí o acerto da Comissão Processante também nesses casos.

No mais, a Coordenação do Laboratório cabia, juridicamente, ao ora Recorrente, e parecia ser compartilhada na prática apenas.

Basicamente, essa a mesma situação do curso de extensão, que, ao ser renovado, contou apenas com o nome do Recorrente. Em sendo o curso historicamente desenvolvido pelo Recorrente, não é de se exigir que o nome do Prof. Dr. Bruno Gualano se mantivesse, ainda mais porque houve aprovação das instâncias devidas.

Também quanto ao conserto do equipamento, não é de se exigir que ele tivesse sido realizado, dentre diversas decisões possíveis de serem tomadas, em reconhecido quadro de recursos escassos.

Por fim, quanto à caracterização do assédio, há de se concordar com o Relatório da Comissão mais uma vez. Ausente a repetição de uma conduta, ao mesmo tempo em que envolvidas outras instâncias nas decisões tomadas pelo Recorrente e considerado o poder a ele conferido, não há que se falar em assédio moral propriamente, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 12.250/2006.

Quanto à proporcionalidade da pena, ainda que não haja assédio moral, a Lei 10.261/68 confere liberdade ao intérprete, e a Comissão Processante tem razão ao estabelecer a pena de suspensão, no grau máximo de 90 (noventa) dias. O Recorrente não é primário e a desorganização trazida à rotina da Unidade é notória, bem como aos docentes envolvidos, os desafios enfrentados em suas pesquisas, inclusive com tentativa de transferência do Prof. Dr. Bruno Gualano para Laboratório de outra Faculdade.

Assim, rejeito o recurso apresentado e sigo o Relatório da Comissão Processante (fls. 806/837), muito bem construído e ao qual me reporto, com a única correção suscitada pela Procuradoria Geral, de que seja considerada como base legal o art. 254 da Lei 10.261/68 para a aplicação da pena de suspensão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prejuízo dos vencimentos.

Nos termos aqui expostos, submeto o presente parecer.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos - Relator